

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

JANAINA GOMES VINCKI

**As violações de direitos vivenciadas por mulheres encarceradas no sistema prisional
brasileiro**

Florianópolis, novembro de 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

JANAINA GOMES VINCKI

As violações de direitos vivenciadas por mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^{ra}. Dra. Edivane de Jesus

Florianópolis, novembro de 2024.

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Vincki, Janaina Gomes

As violações de direitos vivenciadas por mulheres
encarceradas no sistema prisional brasileiro / Janaina
Gomes Vincki ; orientadora, Edivane de Jesus, 2024.

97 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro
Socioeconômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis,
2024.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. Mulher encarcerada. 3. Violações de
direitos. 4. Sistema prisional. I. Jesus, Edivane de. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Serviço
Social. III. Título.

JANAINA GOMES VINCKI

As violações de direitos vivenciadas por mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Monografia aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora



Documento assinado digitalmente

Edivane de Jesus

Data: 19/12/2024 11:03:04-0300

CPF: ***.727.770-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof.ª. Dra. Edivane de Jesus

Orientadora

Universidade Federal de Santa Catarina



Documento assinado digitalmente

Fabiana Luiza Negri

Data: 19/12/2024 11:41:15-0300

CPF: ***.018.999-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof.ª. Dra. Fabiana Negri

Examinadora

Universidade Federal de Santa Catarina



Documento assinado digitalmente

MARCIA ADRIANA ARAUJO

Data: 20/12/2024 18:44:42-0300

CPF: ***.982.299-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Assistente Social. Márcia Araújo

Examinadora

Presídio Feminino Regional de Florianópolis

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Nossa Senhora Aparecida, as forças do bem e do amor e aos meus antepassados que me ajudaram e me guiaram para chegar até aqui.

Agradeço a mim mesma, pela coragem, por chorar e rir sempre que necessário e por não desistir.

Agradeço imensamente meus pais Alba e Renato, que nunca mediram esforços para estarem ao meu lado e por sempre acreditarem em mim, a vocês, para todo o sempre meu amor e gratidão.

Agradeço a minha orientadora Edivane por me orientar de maneira tão eficiente e acolhedora, me ajudando a desenvolver o estudo que sempre sonhei.

Agradeço a minha irmã Tayana e minha sobrinha Carla por sempre me lembrarem que a vida é melhor do lado de quem a gente ama.

Agradeço a minha Vó Manoelina, que antes de ir para outro plano, me fez prometer que me formaria na faculdade, essa é por nós, vó. E por todas as mulheres da nossa família.

Agradeço a minha querida Vó Olga, pelos cuidados, incentivos e me lembrar que no final sempre dá certo.

Agradeço a minha prima Jadhi por embarcar na melhor experiência da minha vida até aqui, mudar para Florianópolis e estudar na UFSC.

Agradeço a minha tia Elga pela inspiração e incentivo de sempre e também por ser minha melhor tia.

Agradeço a minha querida e inspiradora amiga Mari, palavras nunca vão conseguir expressar tamanha gratidão por me acolher em sua casa e na sua família. E agradeço ao seu filho, Cauê, que mesmo nos dias mais difíceis me fez sorrir. Tia Zan ama.

Agradeço a minha amiga de longa data, Ana, pelo acolhimento, pela parceria, por ser solícita em tudo que precisei. Você é uma amiga e estamos juntas até o fim.

Agradeço ao meu amor e comparsa Natan, por sempre me lembrar que eu sou capaz, por estar presente em todos os momentos até eu chegar aqui e por nunca desistir.

Agradeço a minha amiga Jana, pelas conversas, por sempre acreditar em mim e me fazer rir.

Agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina, por ser uma universidade pública, gratuita e de qualidade. E agradeço aos meus professores, que trocaram conhecimentos, experiências e me inspiraram de diversas maneiras.

RESUMO

O Brasil é o terceiro país que mais encarcera mulheres no mundo. Dados recentes identificaram um aumento de 413% no encarceramento feminino nos últimos 22 anos no país. A literatura científica tem apontado que o perfil da mulher encarcerada contribui para que essas mulheres que cometem crimes sejam desumanizadas tendo suas vidas banalizadas no âmbito carcerário, de modo que esses ambientes prisionais não representam apenas a privação de liberdade, mas também constantes privações de direitos. Nesse sentido, a violência torna-se institucionalizada e o sistema penal um ambiente onde os excessos do cárcere como a violência, tortura e maus tratos passam a ser legitimadas. A partir desse contexto, o objetivo deste trabalho constitui em identificar e analisar as diversas violações de direitos que as mulheres encarceradas vivenciam no sistema prisional brasileiro. No que tange aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental em que foram analisados os relatórios dos estabelecimentos penais femininos inspecionados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, produzidos entre os anos de 2015 e 2023. Tais documentos evidenciam as violações de direito que estão submetidas as mulheres encarceradas, embora estes sejam legalmente assegurados pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e outros dispositivos legais. O material analisado denunciou a invisibilidade das mulheres no contexto prisional, de modo que são diversos os tipos de violências de gênero, contribuindo, assim, para um ambiente ainda mais hostil para as mulheres encarceradas.

Palavras-chave: Sistema prisional; Violações de direito; Mulher encarcerada;

RESUMEN

Brasil es el tercer país que encarcela a mujeres en el mundo. Datos recientes identificaron un aumento del 413% en el encarcelamiento de mujeres en los últimos 22 años en el país. La literatura científica ha señalado que el perfil de las mujeres encarceladas contribuye a que estas mujeres que delinquen sean deshumanizadas y banalizadas sus vidas en el ambiente penitenciario, de manera que estos ambientes penitenciarios no solo representan la privación de libertad, sino también una constante privación de derechos. En este sentido, la violencia se institucionaliza y el sistema penal se convierte en un entorno donde se legitiman los excesos carcelarios como la violencia, la tortura y los malos tratos. Desde este contexto, el objetivo de este trabajo es identificar y analizar las diversas violaciones de derechos que viven las mujeres encarceladas en el sistema penitenciario brasileño. En cuanto a los procedimientos metodológicos, se trata de una investigación bibliográfica y documental en la que se analizaron informes de establecimientos penitenciarios femeninos inspeccionados por el Mecanismo Nacional para la Prevención y Combate a la Tortura, elaborados entre los años 2015 y 2023, sobre las violaciones de derechos y aunque están legalmente garantizados por la Ley de Ejecución Penal (Ley 7.210/84) y otras disposiciones legales. El material analizado denunció la invisibilidad de las mujeres en el contexto penitenciario, por lo que existen diferentes tipos de violencia de género, contribuyendo así a un ambiente aún más hostil para las mujeres encarceladas.

Palavras-chave: Sistema penitenciario; Violaciones de derechos; Mujer encarcelada;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1: Estabelecimentos penais inspecionados pelo MNPCT. p. 28
- Figura 2: Estrutura dos estabelecimentos penais inspecionados pelo MNPCT de 2015 a 2023.....p.34
- Figura 3: Cella e banheiro da Penitenciária Feminina de Teresina (PI) em 2018p.36
- Figura 4: Celas deterioradas com pouca ventilação e iluminação natural da Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia em (GO) 2020.....p.37
- Figura 5 : Cella de sanção disciplinar do Presídio Estadual Feminino Madre Palletier em Porto Alegre (RS).....p.41
- Figura 6: Tabela sobre a alimentação dos estabelecimentos penais de 2015 a 2019.....p.43
- Figura 7: Tabela sobre a alimentação dos estabelecimentos penais de 2020 a 2023.....p.44
- Figura 8: Utensílios utilizados para armazenar água nas celas do Conjunto Penal Feminino em Salvador (BA).....p.50
- Figura 9: Tabela sobre o acesso ao Kit higiene e absorventes entre os anos de 2014 – 2019.....p.52
- Figura 10: Tabela sobre o acesso ao Kit higiene e absorventes entre os anos de 2020-2023.....p.53
- Figura 11: Investimento na política de encarceramento em massa de Minas Gerais.....p.83

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|---|
| CAPS | Centro de Atenção Psicossocial; |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça; |
| CNPCP | Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; |
| EAD | Educação a Distância; |
| ENEM | Exame Nacional do Ensino Médio; |
| FTIP | Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária; |
| GEOP | Grupo Especial de Operações Penitenciárias; |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; |
| IDDD | Instituto de Defesa do Direito de Defesa; |
| INFOPEN | Levantamento de Informações Penitenciárias; |
| LEP | Lei de Execução Penal; |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública; |
| MNPCT | Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura; |
| OMS | Organização Mundial da Saúde; |
| ONU | Organização Das Nações Unidas; |
| PNAISP | Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional; |
| PREFEM | Presídio Feminino em Nossa Senhora do Socorro, Sergipe; |
| RAP | Relatório de Acompanhamento da Pena; |
| RDD | Regime Disciplinar Diferenciado; |
| RELIPEN | Relatório de Informações Penais; |
| SAP | Secretaria de Administração Prisional; |
| SENAPPEN | Secretaria Nacional de Políticas Públicas; |
| SISDEPEN | Sistema Nacional de Informações Penais; |
| SUS | Sistema Único de Saúde; |
| VEP | Vara de Execuções Penais; |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: HISTÓRIA, ESTRUTURA E CONTRADIÇÕES..... | 12 |
| 2.1 HISTÓRIA SOCIAL DAS PUNIÇÕES: DO SUPLÍCIO AO ENCARCERAMENTO | 12 |
| 2.2 AS PRISÕES NO BRASIL: CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO E RACISMO..... | 17 |
| 2.3 PRISÕES E CRIMINALIZAÇÃO FEMININA NO BRASIL..... | 22 |
| 2.4 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL: ESTRUTURA E ARCABOUÇO LEGAL..... | 24 |
| 3 OS TIPOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS QUE AS MULHERES ENCARCERADAS ESTÃO EXPOSTAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS..... | 28 |
| 3.1 INFRAESTRUTURA, SUPERLOTAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS | 29 |
| 3.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA..... | 42 |
| 3.3 DIREITO À ASSISTÊNCIA MATERIAL HIGIÊNICA E AO VESTUÁRIO..... | 51 |
| 3.4 DIREITO À SAÚDE..... | 59 |
| 3.5 DIREITO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO..... | 64 |
| 3.6 DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E A VISITAS.... | 69 |
| 4 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS QUE AS MULHERES ENCARCERADAS ESTÃO EXPOSTAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA INTERSECÇÃO COM CLASSE, GÊNERO E RAÇA..... | 76 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 85 |
| REFERÊNCIAS..... | 88 |

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo. De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2024) há 46.604 mulheres privadas de liberdade no país. Mesmo que as mulheres representem 4,4% do total de presos no país, os números do encarceramento feminino nas últimas décadas são alarmantes, com o crescimento em 413% entre os anos de 2000 e 2022. Desse total de 46.604 mulheres privadas de liberdade, 27.010 estão em celas físicas distribuídas pelos estabelecimentos penais brasileiros e 19.600 em prisões domiciliares com e sem monitoramento eletrônico.

As mulheres encarceradas nas prisões brasileiras possuem um perfil específico e vivenciam as mais diversas violações de direitos no ambiente do cárcere. Apesar de o Brasil possuir diversos dispositivos que assegurem os direitos das pessoas presas, e ser signatário de tratados internacionais, que buscam combater e prevenir práticas de tortura, e tratamentos degradantes, essas formas de violações de direitos humanos persistem e caracterizam o sistema penal. As violações de direitos atravessam o cotidiano prisional e estão institucionalizados no ambiente do cárcere seja por sua estrutura degradante, pela ausência de materiais básicos e políticas penais efetivas, pela fome e escassez de água, como pelo cotidiano de humilhação, pelas violências físicas e psicológicas, e as mais variadas violências de gênero que estão expostas as mulheres encarceradas.

Com o número cada vez mais alarmante do encarceramento em massa e suas consequências como a tortura institucionalizada, o aprofundamento sobre o debate das violações de direitos nas prisões é fundamental para sublinhar que a tortura não é um conceito estático no tempo, e sim um termo em disputa. Diante desse cenário, os motivos que levaram a realização deste trabalho estão relacionados com a indignação e banalização das práticas de tortura presentes no sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a presente pesquisa teve como objetivo geral identificar e analisar os tipos de violações de direitos que as mulheres encarceradas vivenciam nos estabelecimentos penais brasileiros. Para tanto, foram traçados objetivos específicos que consistem em: I) conhecer o sistema prisional feminino brasileiro, identificando sua história, estrutura e contradições; II) investigar os tipos de violência que as mulheres privadas de liberdade estão expostas nos estabelecimentos penais brasileiros; III)

analisar as violações de direitos e violências a que as mulheres privadas de liberdade estão expostas no sistema prisional brasileiro e sua intersecção com classe, gênero e raça.

No que tange aos procedimentos metodológicos, realizamos uma revisão de literatura para dar conta das análises sobre a estrutura prisional, bem como ela se instituiu no contexto brasileiro, as particularidades das mulheres no processo de criminalização e feminização da pobreza, que tem sua relação intrínseca com a intersecção de raça, classe e gênero. Realizamos ainda uma pesquisa documental, por meio da análise dos relatórios de visitas de inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), que faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pela Lei nº 12.847/2013. A escolha desse material para identificar os tipos de violações de direitos a que estão sujeitas mulheres encarceradas no sistema penal ocorreu em função de que os relatórios emitidos pelo MNPCT, a partir das visitas a instituições prisionais, se configurarem como o material mais detalhado das condições de vida no cárcere. Para tanto, o órgão se pauta pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim como, as recomendações das regras internacionais. Além disso, nas visitas de inspeção são realizadas entrevistas com as mulheres encarceradas, concebendo a devida importância de uma escuta qualificada àquelas que estão submetidas as relações violentas de poder presentes nas instituições penais.

A pesquisa realizada foi de abrangência nacional, e considerou 21 relatórios das visitas de inspeção realizadas pelo MNPCT nos estabelecimentos penais feminino, contemplando 18 estados brasileiros e o Distrito Federal, no período de 2015 a 2023. A Penitenciária Feminina do Distrito Federal foi inspecionada duas vezes em 2015 e 2023 e no estado de Santa Catarina foram inspecionados o Presídio Feminino de Tubarão e o Presídio Feminino Regional de Florianópolis. Assim, foram realizadas simultaneamente análises nos relatórios do MNPCT, de como as violências de gênero oportunizam a esses estabelecimentos penais um ambiente ainda mais violento para as mulheres encarceradas. Dito isso, foi escolhido a utilização do termo “mulher encarcerada” para se referir as mulheres presas em celas físicas, ou seja, presas nos estabelecimentos penais, considerando que estas não são apenas privadas de liberdade, mas também, privadas de um conjunto de direitos. Tendo em vista a necessidade de delimitar o objeto, as questões particulares da população LGBTQIA+ não foram abordados nesse estudo, tema que merece maior atenção e um trabalho direcionado especificamente a este grupo. Também não abordamos questões relacionadas às mulheres grávidas, mulheres mães presas e

seus bebês, que igualmente não serão especificadas as múltiplas violências particulares que esse público está submetido no âmbito do cárcere.

Em relação a estrutura do trabalho, este foi dividido em três seções. A primeira, “O Sistema Prisional feminino brasileiro: história, estrutura e contradições” expõe a história das punições e a estrutura das prisões relacionadas com as particularidades do contexto brasileiro, assim como as especificidades da criminalização feminina e os dados atualizados do encarceramento feminino. A segunda seção, “Os tipos de violações de direitos que as mulheres encarceradas estão expostas nos estabelecimentos penais brasileiro”, trata da realidade dos estabelecimentos penais, o cotidiano do cárcere e as inerentes violações de direitos identificadas pelo MNPCT. A terceira seção “As violações de direitos que as mulheres encarceradas estão expostas no sistema prisional brasileiro e sua intersecção com classe, raça e gênero”, refere-se à análise dessas violências banalizadas pelo Estado brasileiro, que são direcionadas a um grupo historicamente inferiorizado: mulheres negras da sociedade brasileira. Por fim, nas Considerações Finais, apontamos contribuições e reflexões possibilitadas pela pesquisa, assim como os pontos que mais chamaram a atenção para possíveis estudos futuros.

2 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: HISTÓRIA, ESTRUTURA E CONTRADIÇÕES

2.1 HISTÓRIA SOCIAL DAS PUNIÇÕES: DO SUPLÍCIO AO ENCARCERAMENTO

Para que se compreenda a estrutura do sistema prisional brasileiro, uma das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, é importante recorrer à história e as influências que moldaram este sistema. A história sobre a origem das punições e conseqüentemente das prisões na civilização ocidental, somado a teoria da criminologia crítica, propiciará a compreensão da estruturação do novo modelo de punição, a privação de liberdade nos estabelecimentos penais, punição difundida globalmente. Assim, a contextualização de como se moldaram as prisões, relacionado com os processos econômicos, políticos e históricos, viabilizam a assimilação com o modelo de encarceramento contemporâneo. Para discutir sobre punição, aprisionamento e vigilância é inevitável não falar do filósofo Michel Foucault, estudioso francês, que em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, de 1987, apresentou uma genealogia da punição e das prisões. O objetivo da obra é compreender sobre o desaparecimento dos suplícios, as mudanças e influências no sistema punitivo no decorrer da história, e como a aplicação da pena foi se reinventando em conjunto com as demais normas sociais para se encaixar e responder às demandas da sociedade e do poder vigente.

De acordo com Foucault (1987), a justiça criminal como se entende hoje, tem grande influência do processo de transformações econômicas, político-filosóficas e sociais que ocorreram a partir dos séculos XVIII e XIX com a transição do feudalismo para o capitalismo. Mas antes dessas mudanças do século XVIII, desde sua origem, o sistema de aplicação de pena foi marcado pelos suplícios, sanções cruéis e desumanas. Os suplícios, exercício do poder marcado no corpo, segundo Foucault, era uma "Pena corporal dolorosa, mais ou menos atroz, [dizia Jaucourt]; e acrescentava: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade" (Vaux, 1937 p. 24 apud Foucault, 1987, p.36). A aplicação da pena e da punição, portanto, executada pelo suplício, e ordenada por sentença de justiça, seguia um ritual de dor e tortura sobre o corpo do criminoso. Essas punições tinham como características: "[...] o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto" (Foucault, 1987, p.12), formas de punir que causavam dor extrema, e que duravam horas, muito para a satisfação do público, complementa Carvalho Filho (2002). Sendo assim, esse espetáculo da punição, marcava uma

política punitiva acordada pelo medo e flagelos, onde o corpo era alvo principal de repressão penal (Borges, 2019).

Com essa transição da sociedade feudal para a consolidação do modo de produção capitalista, uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas, reorganizou as sociedades, exigindo do sistema penal modificações em sua estrutura da punição. Foucault (1987), expõe que essas mudanças da metade do século XVIII, foram incorporadas pela perspectiva de novos valores no mundo, com a influência dos ideais iluministas para atender à ordem do capital. Ideais que condicionaram as reformas na aplicação da pena e os meios de punição, através da adaptação dos aparatos de vigilância, tornando as prisões a essência do modelo punitivo. Marcando, assim, uma nova era na justiça penal, onde a punição gradativamente deixou de ser uma cena, e tudo o que pudesse remeter ao antigo espetáculo de punição por suplício, teria um cunho negativo. Um dos objetivos de desvincular o processo penal da execução pública, está vinculado a comparação daqueles que participavam do "espetáculo da punição", que estariam se igualando e até mesmo ultrapassando as formas de selvageria cometida pelos condenados "[...] fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração" (Foucault, 1987, p.13).

Assim, com a supressão do espetáculo punitivo, a punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal, e a força deixa de ser o elemento estratégico da punição, incorporando outros elementos para o castigo e a penalização. De acordo com Foucault (1987), o suplício de exposição do condenado com "cenas repugnantes" foi mantido na França até 1831, e abolido apenas em abril de 1848. A punição então, exerce seu poder não mais no corpo, mas na alma do criminoso, com uma penalização mais abstrata e de consciência "À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições" (Foucault, 1987, p.20). Visto que, o objetivo desta reforma, não é fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos, mas sim, uma estratégia para remanejar o poder de punir, o que ganha a esfera de restrição e toma os contornos de pena é a liberdade do indivíduo (Borges, 2019). Liberdade esta, que passa a ser vista como um bem e um direito, e que podem ser retirados, diante da quebra de acordos definidos para o ordenamento do convívio social. Estabelecendo assim, uma nova "economia" do poder de castigar, como afirma Foucault (1987, p.15), "o castigo passou de uma arte das sensações

insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”.

No século XIX a aplicação da pena ganha novos contornos e complexidade e a justiça não assume mais publicamente a parte da violência que está ligada ao seu exercício. Transferindo a punição sobre a “alma” e a vigilância a outras instâncias e aparatos articulados, como é o caso das prisões, instituição que se estabelece como um instrumento penal do sistema de justiça criminal. Com isso, o modelo de pena baseado na restrição de liberdade, com fins à correção e recuperação do criminoso, se estrutura sob influências iluministas e positivistas, deslocando o objeto da ação punitiva. Modificação esta, que substitui o objeto "crime" que se refere à prática penal, ao elemento punível o criminoso, relacionando os tipos de crime com as pessoas que os cometem. Logo, "A Justiça passa a avaliar não apenas o crime, mas a vida e todo o contexto do acusado, inclusive posteriormente, como se estivesse sob poder da Justiça alguma condição de previsibilidade" (Borges, 2019, p. 32). Os elementos extrajurídicos, como “recuperar”, “modificar” "curar" o "criminoso", a individualização das penas e a recuperação do autor do delito como objeto, sob teorias positivistas, reforçam uma moral social decorrida e intrínseca de opressões estruturais (Borges, 2019). Na conclusão da advogada e intelectual brasileira Ana Flauzina:

É por dentro desta aparente contradição instaurada entre escola clássica e escola positiva, uma voltada para a generalização das leis de catalogação das condutas desviantes, outra para a individualização das penas e recuperação do autor do delito, que o projeto de controle penal moderno irá se sedimentar. (Flauzina, 2006, p. 17)

Borges (2019) complementa como a junção das duas escolas são essenciais para estruturar a prisão e a função da punição que tem papel primordial no ordenamento social ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros.

Essas concepções não são contraditórias, mas complementares, principalmente, e vão balizar o pensamento criminológico em dicotomias como bem/mal, criminoso e crime versus sociedade etc. E são essas visões que sedimentam uma relação dinâmica de que o criminoso, ao cometer um crime contra o todo do corpo social, pode e deve receber sanções por quebrar os pactos definidos para o ordenamento e o convívio social. (Borges, 2019, p. 33)

Sendo assim, gradualmente, a punição passa a ser substituída pelo aprisionamento de corpos, acrescentado por técnicas de disciplina com o objetivo de modificar comportamentos. Como vimos anteriormente, até o final do século XVIII, o encarceramento e a privação da liberdade eram um meio, e não a punição em si, havia até então a custódia como forma de assegurar que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas. Até então

o número de prisões por ter apenas essa finalidade era bem inferior ao que foi estabelecido posteriormente como espaço de aplicação de pena. Assim, na definição de Luiz Francisco Carvalho Filho (2002, p. 21):

Até o século XVIII a pena privativa de liberdade não fazia parte da relação de punições do Direito Penal. Com a evolução do sistema penal e a eliminação sucessiva das penas cruéis e desumanas, passa-se a uma nova fase a pena de prisão desempenha o seu real papel, que é punir. Essa é retratada como a humanização das penas.

Foucault (1987), apresenta esse disciplinamento exemplificando o surgimento da instituição prisional e da justiça criminal, como dispositivos que fazem parte da rede de instituições, leis e discursos legitimados pelo poder dominante. Deste modo, com o deslocamento do objeto para a figura do criminoso, há uma pretensão de ressocialização do sujeito, com a narrativa da "cura" sobre pessoas consideradas anormais, para que assim, possam retornar à sociedade. Portanto, punição se reinventa, como espaço de correção, disciplina e vigilância, e tem como objetivo, punir através da a privação de liberdade, e disciplinar com o propósito de docilizar e moldar corpos e comportamentos à serviço do poder dominante. E como defende Foucault quando se trata do sistema punitivo é sempre do corpo que se trata:

Podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa "economia política" do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos "suaves" de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (Foucault, 1987, p.28)

Para Foucault (1987), a prisão apesar de ser reformulada com o intuito de não mais aplicar a força e os suplícios em seus métodos de punição, nunca deixou de utilizar o corpo como instrumento para exercer seu poder. A prisão, complementa Foucault, é a região mais sombria do aparelho de justiça, local onde o poder de punir, cumpre a missão do sofrimento físico, marcada pelos excessos do encarceramento.

Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. (Foucault, 1987. p.19).

Para o autor supracitado, esses excessos são constatados desde o nascimento da prisão e estão inteiramente ligados ao próprio funcionamento da prisão. Esses complementos punitivos referentes ao corpo, podem ser aplicados tanto sob as regras de disciplinamento, controle e vigilância do cotidiano do cárcere, quanto sob as violências "inúteis" dos guardas e da

administração penal. De acordo Foucault (1987), a punição então, sob o mecanismo do encarceramento, aplicada pela detenção no sistema penal, se organiza silenciosamente num campo de objetividade, em que o castigo poderá funcionar cotidianamente com o consentimento da sociedade. Portanto, a instituição carcerária, será instituída em um local que prevê muito mais do que a privação da liberdade:

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está. (Foucault, 1987 p.265)

Essas ações, segundo Foucault (1987), controladas por uma disciplina incessante sobre o indivíduo, deve ser ininterrupta, e seguem três grandes esquemas para a operação neste aparelho carcerário: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; e o modelo técnico-médico da cura e da normalização. Desta maneira, a transferência da punição para uma penalidade de detenção, incorporada pela prisão, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Visto que, a privação de liberdade, sob o princípio da igualdade, sugere que a lei deve se cumprir e se exercer da mesma maneira sobre todos seus membros. Porém, a leitura crítica desse processo, possibilita visualizar intenções, embasado pela lógica de controle social, através da vigilância, e respostas às condições de pobreza e miséria da população. É consabido que o papel do encarceramento não é o de ceifar a vida do criminoso ou do acusado, quiçá deixar ou fazê-lo morrer. Entretanto, a maneira de encarceramento contemporâneo, como veremos na seção II, sob o exercício de poder e da soberania sobre os indivíduos, que desde sua gênese é estruturado sobre os excessos do cárcere e do poder disciplinar, tem que se atentar, ao cotidiano dessas instituições prisionais, para que não se naturalize os instrumentos utilizados nesses espaços:

É importante sublinhar que a tortura não é um conceito estático no tempo; é um termo em disputa, cujo significado é historicamente construído. Por essa razão, diversas práticas punitivas consideradas legítimas e aceitáveis no passado são hoje entendidas como formas bárbaras e reprováveis de tortura (Tortura em Tempos de Encarceramento em massa, Pastoral Carcerária, 2016).

Sendo assim, com a transição para o modelo de punição sob a perspectiva de privação

de liberdade, as prisões viram o principal meio de cumprimento de pena, e apesar de nascerem sob a lógica de humanização das penas, os castigos e poder sobre o corpo da pessoa presa são intrínsecos a aplicação da pena. Embora, tenha sido colocado fim a espetacularização dos suplícios eles nunca desapareceram totalmente, sendo incorporados em interrogatórios onde "[...] todo tipo de violência é lançado contra o réu, reintroduzindo o suplício e o sofrimento para que forçadamente o acusado falasse" (Borges, 2019, p. 29). Assim como pode ser verificada nas ações da polícia brasileira, braço indispensável da justiça criminal, em suas ações nas favelas e periferias do país, onde a tortura permanece como via, não diretamente ligada ao Judiciário, mas como prática constante do aparato de vigilância e repressão, que mantém fortes laços com o processo de formação do Estado brasileiro (Borges, 2019).

2.2 AS PRISÕES NO BRASIL: CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO E RACISMO

Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que se tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas como trata os mais rebaixados. (Nelson Mandela)

De acordo com Nelson Mandela, advogado, ativista político, grande defensor dos direitos humanos, dos direitos das pessoas presas, ícone da luta contra o racismo e símbolo da luta pela paz e pelo fim do regime de segregação racial, o apartheid, na África do Sul. Para desvendar uma sociedade-nação, é necessário conhecer o cotidiano de suas prisões, as condições de seus estabelecimentos penais e como são tratados esses cidadãos e cidadãs privados (as) de liberdade e estigmatizados em seu mais alto grau. Desde as primeiras inspeções nos estabelecimentos penais brasileiros em 1830, são expostas as péssimas condições das prisões brasileiras, com falta de higiene, sem organização e sem nenhuma segurança. (Akotirene, 2014; Angotti, 2018;) evidenciando seu caráter desde sua gênese punitivista (Borges, 2019). Apesar das instituições prisionais brasileira seguirem os mesmos padrões de encarceramento dos modelos punitivistas de referências internacionais, a particularidade da formação sócio-histórica brasileira merece destaque quando relacionada ao encarceramento em massa de grupos específicos da sociedade brasileira. Desta maneira, para que haja uma melhor compreensão da história das prisões brasileiras e para quem essas são destinadas, a contextualização da formação sócio-histórica e da escravidão no país, são indispensáveis para analisar a seletividade penal do sistema penal brasileiro, afinal, a escravidão deixou marcas enraizadas na sociedade brasileira. “É de Joaquim Nabuco a compreensão de que a escravidão

marcaria por longo tempo a sociedade brasileira porque não seria seguida de medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recém-libertados.” (Carneiro 2011 p. 14).

A formação da sociedade brasileira está intrinsecamente relacionada com o longo período de colonização e exploração no país, à serviço da acumulação primitiva do capital, elemento indispensável para a ascensão do sistema de modo de produção capitalista. Logo, a construção da sociedade brasileira estruturada pelo sistema de produção escravista, e sustentada por sistemas rigidamente hierarquizados na relação senhor-escravo, foi quem sustentou economicamente e estipulou as relações de poder do país. Sendo assim, o Brasil Colônia se estrutura sob o genocídio de grandes proporções, "Estima-se que, na chegada dos portugueses ao Brasil, a população indígena superasse o contingente de 2 milhões de pessoas. Em 1819, a estimativa cai para cerca de 800 mil." (Borges, 2019, p. 42). Seguida a tentativa de escravização dos indígenas, dá-se início ao tráfico de africanos, que por meio de sequestros, formaram a base da economia brasileira por aproximadamente 300 anos. Durante o período de 1549 até 1850 com a proibição do tráfico transatlântico, cerca de 5 milhões de africanos foram sequestrados e escravizados no Brasil. Representando a Colônia que mais "recebeu" africanos sequestrados para a escravização no mundo (Schwarcz, 2015 apud Borges, 2019).

O modo de produção escravista e a estruturação da sociedade burguesa brasileira, à ordem da acumulação capitalista dos países imperialistas, só foram possíveis, pela presença do corpo negro escravizado. "A mercadoria de importância na constituição do que viria a ser a sociedade brasileira foi o corpo negro" (Borges, 2019, p.42). Segundo expõem Lilia Schwarcz e Heloisa Starling, (2015), os escravizados foram definidos como “as mãos e os pés do senhor de engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar, aumentar fazenda, nem ter engenho corrente”. Diante disso, essa dependência do trabalho forçado de pessoas escravizadas, pode estar relacionada com o fato de que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão. A abolição da escravatura é assinada apenas em 1888 e, embora, represente um marco histórico, fruto de intensa luta popular, com a participação de parte da sociedade brasileira e a resistência dos escravizados, está se deu de forma branda e com diversas concessões e regalias, de maneira que, não alterasse as relações e manutenções de poder da sociedade colonial (Borges, 2019).

Apesar das pessoas escravizadas representarem a base de sustento da economia

brasileira, os recém libertos, que compunham a maioria da população nacional, foram largados à própria sorte. Os agora ditos cidadãos livres não foram contemplados por nenhum tipo de reparação, indenização, terras, políticas sociais, para o acesso às esferas de produção, de consumo e os direitos políticos. Não só não foram estabelecidas leis que reparassem os danos causado à população negra escravizada, como também foram criados diversos mecanismos para perpetuação da opressão aos negros. Como a Lei de Terras de 1850 que estabelecia o fim da apropriação de terras, que impedia que os escravizados e recém-libertos obtivessem posse de terras através do trabalho. Além disso, a Lei de Terras previa subsídios do governo à vinda de colonos do exterior para trabalharem no país, desvalorizando ainda mais o trabalho dos negros e negras do país (Terceiro, 2020). Tais condições de exclusão das pessoas negras, geraram a marginalidade e vulnerabilidade, colocando-os numa condição de pobreza e miséria com consequências que refletem até a atualidade. Clóvis Moura, em sua obra "A sociologia do negro brasileiro", expõe sobre o pensamento social dominante racista que impôs a inferiorização desses grupos discriminados:

Porque, se os direitos e deveres são idênticos, as oportunidades deverão ser também idênticas. Como tal não acontece, a culpa pelo atraso social desses grupos é deles próprios. Joga-se, assim, sobre os segmentos não brancos oprimidos e discriminados, o negro em particular, a culpa da sua inferioridade social, econômica e cultural. (Moura, 1988, p.93)

Foi durante o processo civilizatório de transição da sociedade escravista para o Estado burguês brasileiro, que foi desenvolvido um pensamento social dominante de inferiorização e culpabilização da posição que homens e mulheres negras ocupavam na sociedade. Esse foi um dos instrumentos de poder mais eficientes para manter a população negra na base da pirâmide social, perpetuando sua exploração pelo novo sistema vigente (Moura, 1988). O pensamento social dominante brasileiro, foi construído por uma herança da escravidão, embasado pelo racismo científico do século XIX e XX. Descrito pela filosofia dominante, o racismo científico dotou de suposta cientificidade a divisão da humanidade em raças, conferindo-lhes estatuto de superioridade e inferioridade, constituindo um saber pautado na existência de uma hierarquia entre raças. (Farias, 2019).

Este racismo científico, à serviço da sociedade burguesa, continua sendo um dos instrumentos ideológicos mais eficazes na legitimação do extermínio da população negra. Entende-se, portanto, o racismo como uma dimensão de poder soberano sobre a vida e a morte, como discorre Carneiro (2011):

Operacionaliza-se, segundo Foucault, por meio do biopoder, conceito que descreve uma tecnologia de poder, uma biopolítica que permite a eliminação dos segmentos indesejáveis. Foucault sintetiza essa operação na expressão “deixar viver ou deixar morrer”. Assim, para ele, “[...] o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione, no modo do biopoder, pelo racismo.” (Foucault, 2002, p. 306 apud Carneiro, 2011, p. 86)

Durante todas as transformações históricas da sociedade brasileira, a ideologia do racismo estava presente, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e por meio da estrutura e das instituições do Estado (Borges, 2019). “A filósofa Sueli Carneiro partindo do conceito foucaultiano de “dispositivos” – rede de instituições, discursos, leis etc. -, nomina “dispositivo racial” como conceito para dar conta da análise do racismo como estruturador, e, portanto, ideológico da sociedade brasileira” (Borges, 2019, p. 28). Assim, constatando o racismo como uma ideologia estruturante bem como, o patriarcado e o capitalismo, que perpassam todas as relações da sociedade é justamente no sistema criminal que o racismo, ganha proporções mais intensas. “Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação” (Borges, 2019, p. 23).

Apesar de estarem presentes desde o início da colonização, com a primeira prisão inaugurada em 1551 na Bahia, e em São Paulo a primeira cadeia pública viabilizada a partir de 1787, as primeiras prisões brasileiras não foram destinadas a esse grupo específico, uma vez que, as relações de poder entre senhor-escravo eram impostas pelo castigo e punições, que se dava majoritariamente na esfera privada. Neste período as prisões eram lugares improvisados, utilizadas para a detenção de suspeitos à espera de julgamentos, sob a lógica das prisões utilizadas como o meio da punição e não como o fim, e destinadas aos indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravizados que eram castigados e devolvidos para seus senhores. (Silva, 2014 apud Borges, 2019)

O código penal que determinava os crimes e as penas no período colonial, de 1600 a 1830, eram representadas pelas Ordenações Filipinas, conjunto de leis estabelecido por Portugal, notadamente no Livro V. Depois de o Brasil ter se tornado independente de Portugal, em 1822, o primeiro Código Criminal do Império de 1830, proibia as penas cruéis (açoites, tortura, marca a ferro, entre outras) aos homens livres, com a transição da aplicação da pena pelo suplício para a de privação de liberdade. Ainda que representasse mudanças para as

peessoas livres, as leis para as pessoas escravizadas, se mantinha na lógica da punição pelos castigos, de modo que era comum pessoas escravizadas serem mandadas para as cadeias pelos senhores de escravos incumbindo as autoridades públicas de aplicar castigos e depois serem devolvidos aos seus senhores (Rodrigues, 2011 apud Garcia, 2020.).

A primeira prisão do Brasil registrada sob o regime imperial, foi a Casa de Correção, construída no Rio de Janeiro e inaugurada em 1850. E em 1852 foi inaugurada a Casa de Detenção de São Paulo, localizada no bairro do Bom Retiro com capacidade máxima de 160 detentos (Garcia, 2020). As prisões seguiam os mesmos padrões internacionais, de acordo com Filho (2002, p. 39), “[...] buscavam a regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados no sistema de Auburn, segundo os quais os presos trabalhavam em silêncio durante o dia e se recolhiam às celas durante a noite”.

O segundo Código Penal brasileiro, criado dois anos após a abolição da escravatura, em 1890, foi desenvolvido sob um conjunto de leis que intensifica a criminalização da população negra. Neste foram impostas diversas leis que configuravam como crime as expressões culturais dos negros, e afro-brasileiras a exemplo da capoeira, tipificadas de vadiagem ou capoeiragem, assim como as expressões culturais como o samba e os batuques, as religiões de matriz africana, as reuniões musicais. "Desde 1876, os negros foram encarcerados pela mínima provocação e receberam sentenças longas ou multas pelas quais eles eram compelidos a trabalhar como se fossem novamente escravos ou criados" (Davis, 2009 apud Borges, 2019, p. 53).

As leis criminais brasileiras, também eram respaldadas no racismo científico do século XX, mais precisamente no movimento eugenista, embasado na hierarquia racial, ditado pelo pensamento social dominante. Eram difundidos valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, que compilados com a ideologia racista, construíram o perfil do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso”. Foucault (1992), coloca as prisões como novo paradigma de poder da modernidade, que substituiu o espetáculo soberano da morte, Dina Alves (2017, p.109), complementa: “[...] quando considerada a condição negra, parece mais pertinente argumentar que a prisão moderna funda um tipo de direito penal que tem no corpo negro o seu alvo e na espetacularização da punição sua racialidade.”

O terceiro e até então vigente, Código Penal de 1940, retira da legislação os pontos que tratavam sobre o negro e suas expressões culturais, no entanto, isso não se materializaria na

prática. Segundo Borges (2019), a opressão racista já incorporada em seus dispositivos de rede de instituições, discursos e leis do Estado brasileiro, permanece sendo a principal ferramenta para o controle dos corpos. "Uma engrenagem de repressão que segue em forte atuação. Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza" (Borges, 2019 p. 28).

O Estado neoliberal também responde à solução punitiva com políticas de controle da criminalidade, e que tem como direcionamento a criminalização de grupos racializados. Wacquant (2001), sugere que a ampliação cada vez mais acelerada do sistema prisional está relacionada com a diminuição do Estado social, e conseqüentemente, a ausência das políticas sociais mínimas. Avançando em mais uma característica da figura do criminoso, com uma perseguição sistemática a população mais pobre, e que conseqüentemente amplia rapidamente o estado penal. "A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas." (Alves, 2017 p. 108).

Mediante ao breve panorama exposto, pode-se inferir que a única política destinada a população negra liberta da escravidão foi a de controle, repressão e encarceramento, em uma perspectiva de criminalização e inferiorização deste grupo. Os fenômenos sociais de aprisionamento não estão atrelados apenas ao campo jurídico, mas possuem um papel decisivo no ordenamento social, e, têm, em sua constituição e estruturação uma ideologia racista hegemônica, totalmente vinculada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. (Borges, 2019). O processo contínuo de dominação e exploração das pessoas negras, através da ideologia racista, instituída pelo pensamento social dominante, destina as mesmas políticas aos mesmos grupos marginalizados até os dias atuais.

2.3 PRISÕES E CRIMINALIZAÇÃO FEMININA NO BRASIL

São raros os documentos históricos que tratam da condição prisional feminina no século XIX, no Brasil. O que pode ser relacionado com a ausência de espaço físico e a lógica de que a punição se promovia no espaço privado tanto às mulheres escravizadas quanto às mulheres não escravizadas. "As notícias mais antigas de mulheres aprisionadas datam de 1870, já no Brasil Império. Na Casa de Correção da Corte (Rio de Janeiro), existia o Calabouço, prisão para escravos, no qual, segundo os documentos, foram aprisionadas 187 mulheres escravas." (Helves, 2013, p.10). Segundo o Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da

Corte (Rio de Janeiro), a situação das mulheres nessas prisões era “horrorosa”. De acordo com o relatório, essas mulheres ficavam juntas com os homens, expostas a diversos riscos, além da prisão apresentar condições bem precárias, com muitos problemas de salubridade para os presos, sobretudo pela umidade (Angotti, 2018).

As prisões exclusivas para as mulheres no Brasil só foram instauradas no século XX, em 1941, nasce a primeira penitenciária feminina em Bangu, no Rio de Janeiro. A administração prisional dessa unidade não era regida pelo poder público e sim pela religião. Segundo Helpes (2013, p.13), “[...] A administração protagonizada pelas freiras tinha como objetivo realizar um adestramento nestas mulheres, transformando-as em seres dóceis e bem-comportados, que, ao sair da prisão, pudessem desempenhar a função de uma boa esposa e mãe ou se dedicar à vida religiosa”.

Portanto, os tipos de crime e transgressões das mulheres ocorriam no âmbito da moralidade e do desvio do papel socialmente imposto para o sexo feminino, que se relacionavam com o alcoolismo, a prostituição, a desordem e o escândalo. Assim, as principais causas de detenção feminina neste período estavam vinculadas as rupturas com as expectativas sociais de um “dever ser feminino” (Angotti, 2018; Helpes, 2013). Neste contexto, o Estado brasileiro não via a questão da criminalidade feminina com uma questão social e algo de sua responsabilidade, e sim como uma questão religiosa, que deveria ser solucionada pela catequização dessas mulheres.

Desde a criação de presídios exclusivamente femininos no país, à partir da promulgação do Código Penal de 1940, prende-se mulheres consideradas transgressoras da ordem moral vigente: as que desacatavam pai ou esposo, as prostitutas, lésbicas, pobres, etc., aquelas que, de certo modo, apresentavam riscos à ordem capitalista patriarcal (Picolli; Tumelero, 2019, p. 204).

Assim como para as prisões, mulheres que não seguiam os padrões impostos pela sociedade patriarcal, também eram destinadas a hospitais psiquiátricos, conventos e espaços religiosos. Em paralelo se constrói nesse período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto, loucas e histéricas, e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas. Ao longo do século XX, o instrumento penal, teve sutis mudanças e ações diferenciando o tratamento da aplicação da punição entre homens e mulheres, que pode ser visualizado pela permanência dos estabelecimentos “masculinamente mistos” até os dias atuais. E assim como as prisões mistas, as prisões femininas, além de manter uma

arquitetura que não atenda as especificidades da mulher, submetendo-as também às orientações e práticas centradas na figura do masculino (Helpes, 2013).

A condição de ser mulher, em uma instituição construída sob uma perspectiva masculina pensada para homens, constitui-se como um fator importante para a intensificação do sofrimento feminino e para a invisibilização das suas especificidades durante a privação de liberdade. A adoção de um paradigma masculino, segundo Rampin (2011), fomenta a institucionalização da violência de gênero no sistema prisional em suas dimensões psicológica, emocional e física. (Tannuss, 2022, p. 69).

Desde 1990, com o rigor das políticas públicas de combate às drogas, a população prisional passou a crescer bruscamente, sobretudo a população prisional feminina, e em pouco mais de duas décadas observou-se a explosão do encarceramento em massa no Brasil (Tannuss, 2022). Esse crescimento massivo no número de mulheres presas foi identificado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen- Mulheres de 2018. Os dados revelaram o crescimento de 656% entre os anos de 2000 e 2016, passando de 5.600 mulheres presas para 42 mil mulheres privadas de liberdade, sendo o tráfico de drogas a principal causa do encarceramento em massa de mulheres. (Infopen-2018). Nesse período o Brasil encontrava-se na quarta posição mundial de países com o maior número de mulheres presas (Infopen-Mulheres, 2018). Com o progressivo aumento do aprisionamento feminino, o país rapidamente passou a ocupar o terceiro lugar de países com a maior população carcerária feminina do mundo, chegando no marco de 46.604 mulheres privadas de liberdade em 2023, e os crimes relacionados ao tráfico de drogas continuam sendo a principal causa do aprisionamento feminino (SISDEPEN, 2024).

2.4 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL: ESTRUTURA E ARCABOUÇO LEGAL

Segundo o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) há 1.383 estabelecimentos penais estaduais e cinco estabelecimentos penais federais, destes, 316 são femininos ou mistos. Os estabelecimentos penais estão sob a responsabilidade do Estado e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que é um órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com a responsabilidade de acompanhamento e controle da aplicação da Lei nº 7.210 a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Assim como a Secretaria de Administração Prisional (SAP) é

responsável por gerir o sistema penitenciário e garantir o cumprimento da pena de forma eficiente e segura. Os estabelecimentos penais destinados às pessoas que cometem delitos, são definidos basicamente pela finalidade original das unidades. De acordo com a LEP e o Código Penal, a Penitenciária, estabelecimento penal de segurança máxima ou média, é a unidade destinada aos condenados a cumprir pena superior a oito anos de prisão em regime fechado. Enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto, com penas maiores que quatro anos e menores que oito anos. A casa do albergado é destinada àqueles que cumprem pena em regime aberto, com pena de até quatro anos. Os presos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. (BRASIL, 1984; 1940).

Segundo o Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN), do segundo semestre de 2023, com base nos dados estatísticos coletados pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), há 845. pessoas privadas de liberdade no Brasil em todos os regimes, dessas, 644.316 estão presas em celas físicas. Terceiro país que mais prende pessoas no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, tanto no sistema prisional masculino como no feminino. Mesmo que as mulheres privadas de liberdade representem 4,4% do número total de presos no país, um contingente bem inferior ao dos homens privados de liberdade, o aprisionamento feminino é proporcionalmente maior que o do sistema penal masculino. Enquanto no sistema prisional masculino houve um crescimento de 184%, o encarceramento feminino quadruplicou em 22 anos, com o aumento de 413% entre os anos 2000 e 2022 (SISDEPEN,2022). Sendo o terceiro país com a maior população carcerária feminina do mundo, com um total de 46.604 mulheres privadas de liberdade. Dessas, 27.010 estão nas celas físicas distribuídas pelos estabelecimentos penais brasileiros e 19.600 em prisões domiciliares com e sem monitoramento eletrônico. O número de mulheres presas em prisões domiciliares aumentou nos últimos anos, fato que está relacionado com Lei nº 13.769, de 2018, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência (BRASIL, 2018).

De acordo com o RELIPEN, ainda há um número significativo de presas provisórias nas prisões brasileiras, das 27.010 mulheres privadas de liberdade, 8.568 são presas provisórias, 12.868 presas em regime fechado, 4.819 em regime semiaberto e 607 em regime aberto. O perfil majoritário dessas mulheres encarceradas nos estabelecimentos penais se mantém os mesmos

há mais de 20 anos (IBCCRI, 2017). No momento em que este trabalho era construído, das 27.010 mulheres encarceradas em celas físicas, 230 estavam gestantes, 103 eram lactantes, 269 estrangeiras, 312 tinham alguma deficiência e dez eram cadeirantes.

No que refere a raça dessas mulheres, existiam 16.436 mulheres negras nas prisões brasileiras (3.556 são negras e 12.880 pardas), 8.484 mulheres autodeclaradas brancas, 117 amarelas e 82 indígenas. A faixa etária da população prisional feminina era majoritariamente jovem, com 4.227 mulheres com idade de 18 a 24 anos, 5.268 de 25 a 29 anos, 4.873 de 30 a 34 anos, 7.870 de 34 a 45 anos, 3.302 de 46 a 60 anos e 368 de 61 a 70 anos.

Os dados revelam uma população de baixa escolaridade e socialmente vulnerável. Das 27.010 mulheres presas, 412 eram analfabetas, 623 alfabetizadas, 10.344 possuíam o ensino fundamental incompleto, 2.473 o fundamental completo, 4.915 o ensino médio incompleto, 4.979 o ensino médio completo, 685 possuíam ensino superior incompleto, 500 o ensino superior completo e, apenas, 35 tinham cursado para além da graduação.

A maioria dessas mulheres é solteira e mãe, de modo que apenas 5.298 não possuíam filhos (SISDEPEN, 2024). O crime mais cometido entre as mulheres presas, está relacionado à Lei de Drogas, onde 10.998 estão presas por tráfico, 2.075 presas por associação ao tráfico e 776 por tráfico internacional de drogas.

O tema da política de drogas merece destaque no aprisionamento feminino, considerando o aumento expressivo do encarceramento feminino, a partir de 2006, relacionado com a aprovação da Lei 11.343 de 2006, marco responsável por deixar a critério dos agentes de segurança pública definir quem é usuário e traficante de entorpecentes. Quando se relaciona, a quantidade de mulheres presas por tráfico de drogas e o número expressivo de mulheres-mães no sistema penal, pode se considerar a intersecção de vulnerabilidades na vida dessas mulheres, que por ocuparem um lugar predestinado na sociedade, recorrem ao trabalho ilegal como fonte de sustenta, já que estão à margem das políticas sociais do Estado, Alves (2014). Assim, como foi apontado anteriormente, pode-se observar, que a prisão é destinada a um público específico, e a raça e a classe social, enquanto categorias estruturantes das relações sociais e de poder da sociedade, são fatores decisivos de quem irá ou não ser punido e encarcerado.

A legislação para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, além dos dispositivos legais nacionais como a Constituição Federal de 1988, é a Lei de Execução Penal, a Resolução nº14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária (CNPCCP), que estabelecem regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil. O país também é signatário de diversos Tratados e Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos e da pessoa presa como “As Regras de Mandela”, que se constituem como uma atualização das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” aprovada em 2015, e as regras internacionais de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras de 2010.

Neste sentido, a próxima seção deste trabalho tem o objetivo de expor os tipos de violências e violações de direitos que as mulheres encarceradas vivenciam no sistema prisional feminino brasileiro. De modo que possa nos esclarecer sobre as perspectivas teóricas apresentadas na primeira seção sobre os tipos de punição impostos aos corpos aprisionados, as especificidades dessas violências nos corpos femininos e os reais propósitos das instituições penais. O material utilizado para identificar os tipos de violações de direitos que ocorrem no âmbito do cárcere, conforme já descrito na introdução, serão os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), o órgão mais importante de prevenção e combate à tortura nos ambientes prisionais, que tem como finalidade investigar, fiscalizar e denunciar as situações prisionais, realizando inspeções presenciais nos presídios brasileiros desde 2015.

3 OS TIPOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS QUE AS MULHERES ENCARCERADAS ESTÃO EXPOSTAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS

Os 21 relatórios do MNPCT utilizados neste trabalho foram os de visitas de inspeções realizadas nos estabelecimentos penais femininos entre os anos de 2015 e 2023, abrangendo 18 estados brasileiros e o Distrito Federal, como pode se visualizar na figura a seguir:

Figura 1. Estabelecimentos penais inspecionados pelo MNPCT:

| Ano da visita de inspeção | Estabelecimentos penais |
|---------------------------|--|
| 2015 | <ul style="list-style-type: none"> • Penitenciária Feminina do Distrito Federal • Penitenciária Feminina de Sant'Ana São Paulo – SP • Presídio Feminino de Tubarão – SC • Unidade Prisional de Ressocialização Feminina São Luís - MA • Penitenciária Feminina de Manaus - AM |
| 2016 | <ul style="list-style-type: none"> • Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim – RO • Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ) Campo Grande - MS |
| 2017 | <ul style="list-style-type: none"> • Cadeia Pública Feminina de Boa Vista – RR |
| 2018 | <ul style="list-style-type: none"> • Penitenciária Feminina de Teresina – PI |
| 2019 | <ul style="list-style-type: none"> • Centro de Reeducação Feminino Belém - PA • Presídio Estadual Feminino Madre Palletier Porto Alegre -RS |
| 2020 | <ul style="list-style-type: none"> • Unidade Prisional Feminina Rio Branco - AC • Complexo Penitenciário Feminino Macapá – AP • Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia – GO |
| 2022 | <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia – AL • Conjunto Penal Feminino Salvador – BA • Penitenciária Feminina do Piraquara – PR • Presídio Feminino (PREFEM) Nossa Senhora do Socorro-SE |
| 2023 | <ul style="list-style-type: none"> • Penitenciária Feminina do Distrito Federal • Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May Cuiabá -MT • Presídio Feminino Regional de Florianópolis – SC |

Fonte: Elaborado pela Autora, 2024.

Os relatórios do MNPCT estão divididos em subitens que abordam questões específicas das violações de direitos que, apesar de serem garantidos em dispositivos legais, são sistematicamente violados no ambiente do cárcere. Esta seção também será dividida por itens, primeiramente descrevendo sobre a superlotação e as características da infraestrutura dos estabelecimentos penais femininos. Assim como as condições de assistência à alimentação, materiais de higiene e vestuário e o acesso à assistência à saúde, à educação ao trabalho, à assistência social e jurídica direitos estes, todos garantidos no art. 41 Lei de Execução Penal que trata dos direitos da pessoa presa no ambiente penal.

3.1 INFRAESTRUTURA, SUPERLOTAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS

A superlotação nos estabelecimentos penais ocorre quando há mais pessoas presas do que o permitido em sua capacidade máxima. A capacidade desses espaços é determinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), através de um cálculo relacionado à metragem de espaçamento mínimo destinado a cada indivíduo dentro da cela. Ao ultrapassar a capacidade máxima das prisões, ambiente historicamente estruturado por péssimas condições de habitabilidade, se contribui para uma realidade ainda mais precária, sobretudo, no caso da mulher encarcerada. A Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) em seus arts. 85 e 88 estabelece, respectivamente, que a lotação da unidade deve ser compatível com sua capacidade. Determina, ainda, requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente e parâmetros mínimos de uma área de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 2016b; BRASIL, 2018a).

A superlotação é uma característica marcante do sistema penal brasileiro, segundo o Infopen- Mulheres de 2018, havia 41.087 mulheres privadas de liberdade distribuídas entre estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos nos sistemas prisionais estaduais em 2016. No entanto, as unidades que participaram do levantamento disponibilizavam uma capacidade para 27.029 mulheres presas, sendo assim, pode-se dizer que, em um espaço destinado a custodiar dez mulheres privadas de liberdade, se encontravam 16 mulheres encarceradas. A falta de vagas suficientes neste período também deve ser relacionada com o encarceramento em massa da população prisional feminina, que teve um aumento de 656% entre os anos de 2000 e 2016 (INFOPEN, 2018).

A superlotação, portanto, passou a ser uma característica marcante do sistema penal brasileiro, realidade que não é diferente dos estabelecimentos penais femininos inspecionados

pelo MNPCT. Ao analisar a superlotação pautada no critério de capacidade oferecida pela instituição prisional e sua lotação no momento da visita, dos 21 relatórios dos presídios femininos inspecionados, dez apresentaram superlotação, quatro não informaram sobre sua capacidade máxima permitida e sete estavam com a lotação permitida.

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de acordo com o relatório de 2015, possuía capacidade para de 432 vagas, entretanto, contava com uma lotação de 669 presas. Em função da superlotação, as celas que tinham capacidade de residir de quatro a 12 pessoas, aglomeravam 35 mulheres em uma única cela. Segundo os relatos das mulheres presas, muitas foram obrigadas a dormir no chão, entre as camas e no banheiro, e quando essas possuíam um colchão, estes estavam em péssimo estado de conservação (BRASIL, 2015).

Os relatórios de inspeção de 2016 também apresentaram superlotação em sua infraestrutura, como é o caso do Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ), em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. Sua capacidade registrada era de 231 vagas, no entanto, custodiava 102 mulheres a mais do que a capacidade máxima permitida, abrigando 333 mulheres. Foi relatado pelo MNPCT, que havia celas com 42 mulheres e apenas 18 camas de alvenaria, portanto, 24 mulheres, necessariamente, deveriam dormir no chão em espaço exíguo (BRASIL, 2016). Pode se observar por esses relatos que, a superlotação prejudica sobremaneira as condições de habitabilidade nesses espaços de privação de liberdade e compromete significativamente as condições dignas de cumprimento de pena.

A superlotação também estava presente na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, em Roraima. Segundo o relatório de 2017, o estabelecimento penal atuava com o dobro de sua capacidade máxima, disponibilizando capacidade para 76 mulheres, com uma lotação no dia da visita de 152 mulheres presas. Pela falta de espaço nas celas, algumas presas deixavam seus colchões na entrada do banheiro. Muitas mulheres dormem em dupla por não haver colchões para todas (BRASIL, 2017). No relatório de 2019, do Centro de Reeducação Feminino, em Belém, no Pará, foi novamente relatado superlotação, tanto em sua capacidade quanto em suas celas, pois as celas destinadas para quatro mulheres presas abrigavam até 15 mulheres. Os colchões, para quem tinha, eram pedaços de espumas, sem revestimento e rasgados. A unidade oferecia capacidade para 468 mulheres encarceradas, porém, sua lotação era de 632, resultando na insuficiência e precariedade de itens básicos, que mesmo quando são ofertados pelo Estado eram de péssima qualidade (BRASIL, 2019).

No ano de 2020, o relatório de inspeção da Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia, em Goiás, não fornecia dados sobre a capacidade máxima permitida, no entanto, foi relatado a existência de celas superlotadas, onde deveriam residir seis mulheres estavam 14 mulheres presas. Assim como a Unidade Prisional Feminina em Rio Branco, no Acre, oferecendo capacidade de 94 vagas com uma lotação de 301 mulheres presas. Com relatos de que as celas eram superlotadas e sem colchões para todas as mulheres, o que as obrigava a dormir no chão, ou mesmo na pedra, como é chamada a estrutura de concreto que serve como cama. (BRASIL, 2020). A superlotação e suas consequências de escassez de acesso à itens básicos, como o colchão, lençol, travesseiros, expõe como se materializa a desumanização desses espaços e das pessoas que nele residem. Essas situações afrontam os arts. 40 e 41, VII, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) cujos conteúdos estabelecem, respectivamente, do dever do Estado e de todas as autoridades ao respeito à integridade física e moral da pessoa presa nesses espaços, bem como o direito à assistência material.

No ano de 2021 não foi realizada nenhuma visita de inspeção nos estabelecimentos penais femininos. Isto porque, após a posse do Presidente Bolsonaro em 2019, houve um evidente desmonte do MNPCT. Bolsonaro, através do decreto 9.831, de 11 de junho de 2019, exonerou todos os peritos do MNPCT e determinou a nomeação de novos peritos que precisavam ter a aprovação do próprio presidente. O governo retirou ainda o salário destes e proibiu que os novos peritos tivessem qualquer vinculação com redes e entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa. Estes fatos somados às dificuldades da pandemia de Covid-19 que se alastrou a partir de 2020, dificultaram a atuação do MNPCT nesses anos, reduzindo as visitas de inspeção.

Outro ponto digno de nota é que neste período as gestões dos presídios também atuaram na perspectiva de dificultar as fiscalizações (BRASIL, 2020). O contexto da pandemia de Covid-19 ratificou os problemas do sistema penal brasileiro que se agravaram sobremaneira neste período, com a ausência de abastecimento de água, a falta de visitas dos familiares e consequentemente a defasagem na alimentação, assistência material e a negligência no atendimento à saúde. Segundo o relatório, Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, entre janeiro de 2021 e julho de 2022 houve um aumento de 37,6% nos casos de tortura, maus tratos e situações degradantes nas unidades prisionais do país (Pastoral Carcerária Nacional, 2023).

Em 2022 foram inspecionados pelo MNPCT quatro estabelecimentos penais femininos, destes, dois apresentaram superlotação: o Presídio Feminino (PREFEM), em Nossa Senhora do Socorro, no Sergipe, que possuía capacidade para 175 custodiadas e sua lotação era de 210 mulheres; e o Conjunto Penal Feminino em Salvador, na Bahia, que não apresentava superlotação em sua capacidade, mas haviam celas destinadas para duas pessoas com lotação de 16 mulheres encarceradas, indicando uma excessiva superlotação em suas estruturas.

Em 2023, novamente, as visitas de vistoria apontaram prisões superlotadas, como a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, em Cuiabá, no MT, que disponibiliza capacidade de 180 vagas. Com a lotação de 219 mulheres presas não havia camas suficientes, sendo necessário que algumas pessoas colocassem os colchões no chão para dormir, comprometendo mais uma vez a integridade física e moral da pessoa presa e o não acesso à estrutura básica, que deveria ser garantido pelo Estado, conforme estabelece o Art. 10 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984): “ A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Outro estabelecimento penal, visitado em 2023, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conhecida como Colmeia, também apresentava superlotação. Essa unidade prisional foi a única a ser visitada duas vezes pela equipe do MNCPT e, tanto em 2015, quanto em 2023, apresentava lotação acima de sua capacidade máxima. Entretanto, em 2023 a superlotação se deu devido ao ato antidemocrático de 8 de janeiro de 2023. No dia da inspeção, a lotação era de 1.070 mulheres custodiadas, sendo que desse total, 489 pessoas foram presas em decorrência da tentativa de golpe de estado. Havia, portanto, uma superlotação instantânea em determinadas alas, assim como nas celas, em que quatro mulheres tiveram que dormir no chão (BRASIL, 2023).

Sendo assim, pode se afirmar que, a superlotação e suas consequências agravam as condições de vida das mulheres encarceradas. Visto que, esse elemento, está intrinsecamente relacionado com penas punitivistas, que se impostas de maneira rotineira e proposital, pode ser caracterizado como tortura, a partir do cumprimento da pena cruel, desumana ou degradante. Em relação a essa violação de direito, vale lembrar da Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que proíbe a permanência das mulheres nesses ambientes superlotados:

Em relação às mulheres, fica expressamente proibida a permanência em estabelecimentos penais cuja lotação esteja acima de sua capacidade, devendo o

Diretor do estabelecimento penal levar expressamente a notícia do fato ao conhecimento do Supervisor do Grupo de Monitoramento e fiscalização, solicitando a adoção de providências (BRASIL, 2016).

Portanto, a superlotação além de comprometer uma habitabilidade digna, evidencia a ausência de condições básicas de infraestrutura do sistema penal, que se refletem na precarização tanto do acesso aos materiais quanto das políticas públicas efetivas, considerando o cumprimento de pena de maneira íntegra com respeito à dignidade humana. Entre as causas da superlotação das unidades prisionais está o expressivo número de presas provisórias, 8.568 segundo o SISDEPEN 2024. Outra grave violação de direito naturalizada e desconsiderada nos estabelecimentos penais, está na separação das pessoas presas de maneira incorreta e ilegal. Segundo o art. 84 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que determina a separação dos presos provisórios e dos já condenados por sentença, assim como, a separação com base nos critérios previstos em lei relacionados ao tipo de delito, reincidência, condenações prévias, idade, condições de saúde e deficiências.

De acordo com os relatórios do MNPCT, das poucas unidades penais que fazem a separação das presas, a separação é feita de maneira inadequada, algumas com a separação somente das presas sentenciadas das provisórias desconsiderando os outros critérios. Outros fazem a separação apenas pelo critério de segurança, de modo que aquelas que cometeram crimes, por exemplo, como infanticídio ficam separadas das demais. Assim como a separação pelos grupos de liderança ligados às facções criminosas. No entanto, ter presos de vários regimes no mesmo ambiente, convivendo cotidianamente, dificulta a individualização das penas, assim como, faz com que presas, por exemplo, provisórias, ou do semiaberto fiquem presas em estabelecimentos de segurança máxima cumprindo uma pena mais rígida do que lhe foi determinado. As penas devem ser justas e proporcionais, de acordo com o princípio da individualização, que busca garantir que as penas aplicadas não sejam sempre iguais, ainda que os delitos praticados sejam os mesmos. A individualização da pena deve observar o respeito à dignidade e às diversidades ligadas à idade, diversidades étnico/raciais, de gênero, nacionalidade, saúde física e mental, religião e crença, contemplando as especificidades individuais (CNJ, Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, 2023).

Somado a essas duas violações de direito apresentadas, de superlotação e a separação incorreta das mulheres encarceradas, a questão da infraestrutura dos presídios e das condições

das celas, é fundamental para que se compreenda o processo de desumanização desses espaços e das pessoas que neles residem. Além disso, cabe tomar conhecimento, dos descumprimentos tanto dos dispositivos da Legislação brasileira, quanto dos tratados assegurados em âmbito internacional. Logo, vale destacar que, os estabelecimentos penais devem ser apropriados e adequados para atender as especificidades da mulher, disposto no artigo 82, §1, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1997). Contudo, o que pode ser verificado nos relatórios de inspeção do MNPCT, são graves problemas na infraestrutura prisional, expondo as mulheres encarceradas a riscos à sua integridade física e psicológica. Na figura abaixo, pode-se observar os principais relatos sobre a infraestrutura dos presídios femininos visitados pelo MNPCT entre os anos de 2015 e 2023.

Figura 2: Estrutura dos estabelecimentos penais inspecionados pelo MNPCT de 2015 a 2023:



Fonte: Dados retirados dos relatórios do MNPCT, elaborado pela autora, 2024.

Os graves problemas apontados nas características da infraestrutura prisional, típicas de ambientes degradantes que ferem a integridade da pessoa presa, foram relatados na maioria dos estabelecimentos penais inspecionados pelo MNPCT. Como pode ser observado na visita realizada na Penitenciária Feminina de Sant'ana, na capital paulista, em São Paulo, que no momento da visita contava com uma lotação de 2.251 mulheres presas. A estrutura das celas era precária e as paredes estavam deterioradas com falta de pintura, mofos, vazamentos e fiações elétricas inseguras. O espaço destinado à estrutura sanitária não contava com privacidade. O local de banho era de uso coletivo de toda galeria e tinha apenas um chuveiro,

as paredes possuíam buracos, havia vazamentos e as janelas do banheiro não possuíam vidros (BRASIL, 2015). Situação bastante similar vivenciava o Presídio Feminino de Tubarão, em Santa Catarina, na visita realizada em 2015, que teve como recomendação a interdição, tendo em vista suas péssimas condições físicas. Apesar disso, a unidade só foi desativada em 2022. Esta possuía celas com janelas muito pequenas, impedindo a circulação de ar e a entrada de luz em seu interior, e como se não bastasse, estava constantemente impregnado de forte odor oriundo do necrotério localizado ao lado da unidade prisional. A questão insalubre do banheiro desse estabelecimento foi motivo de muitas queixas, de modo que, era comum a colocação dos chuveiros em cima de vasos sanitários enterrados no chão, típicos do sistema prisional masculino e conhecidos como “boi” (BRASIL, 2015).

A Unidade Prisional de Ressocialização Feminina em São Luís, Maranhão, visitada em 2015, apresentava uma estrutura extremamente fechada, com as portas das celas de chapa, com uma fresta de abre e fecha. Muitas celas tinham sanitários e pias entupidos, o que provoca odor fétido, intensificado pelo mau-cheiro do esgoto que passa perto da janela das celas. Isto tudo, somado a falta de higiene da estrutura penal, que pelo acúmulo de sujeira provocava a presença constante de ratos, baratas, cobras e urubus nas instalações da unidade. Os relatos apresentados nos relatórios do MNCPT de 2015, além de expor as pessoas presas às condições insalubres colocando suas vidas em risco, desprezam os dispositivos legais que asseguram seus direitos. Como a Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que tem como propósito estabelecer regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil. Em seu Art. 10, III, estabelece que o local deverá apresentar: “Instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade” (BRASIL, 1994).

A Penitenciária Feminina de Teresina no Piauí, segundo o relatório do MNCPT de 2018, também continha banheiros com aspectos insalubres e com os vasos enterrados no chão, o que dificulta enormemente a higienização das mulheres, sobretudo, no período menstrual. Ademais foi relatado a invasão de ratazanas, caixas de esgoto sem tampas, onde saíam os ratos (BRASIL, 2018). As celas estavam muito deterioradas e os banheiros insalubres, como mostram as fotos deste relatório.

Figura 3 – Cella e banheiro da Penitenciária Feminina de Teresina Piauí em 2018



Fonte: Relatório MNPCT, 2018

Já o relatório de inspeção da Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia (GO), de 2020, destacou-se pelos diversos problemas na estrutura representando um aspecto extremamente hostil. A estrutura das celas era inadequada, pois, estas possuíam camas do tipo beliche e algumas celas não tinham escada para acessar a cama de cima, sendo necessário colocar os colchões no chão para poderem dormir. As celas também não possuíam janelas para circulação de ar e as grades eram a única fonte de ar e luz das celas. Todas as paredes das celas possuíam mofo, infiltrações e tinham o sistema hidrossanitário comprometido, considerando que, a visita de inspeção ocorreu durante a pandemia de Covid-19, esses relatos se agravam relacionados aos procedimentos de cuidado com a transmissão do Coronavírus. (BRASIL, 2020). Como pode ser verificado nas fotos do estabelecimento:

Figura 4: Celas deterioradas com pouca ventilação e iluminação natural da Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia em Goiás 2020



Fonte: Relatório MNPCT, 2020.

A condição da estrutura desses locais desrespeita o Art. 88 da Lei de Execução Penal cujo conteúdo estabelece requisitos básicos para unidade celular "salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana" (BRASIL, 2018a). Assim como por sua condição precária, fere o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal que assegura o respeito à integridade física e moral da pessoa presa (BRASIL, 1988).

Muitas das queixas que aparecem nos quatro relatórios realizados em 2022 estão vinculadas à estrutura extremamente fechada das unidades prisionais. No Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió, Alagoas, os principais relatos das mulheres presas foram em relação à estrutura do presídio, por ser uma estrutura extremamente fechada e isolante. Com as portas da cela em chapa e uma pequena abertura de abre e fecha. A unidade prisional tem uma estrutura física modular, isto é, boa parte de sua estrutura física já vem pronta de fábrica, obedecendo às diretrizes de construção do modelo de segurança máxima masculina. Sendo assim, esse modelo de prisão submete as mulheres encarceradas a cumprir suas penas em locais estruturados para atender as necessidades do homem e por ser um modelo de segurança máxima, sujeita às mulheres presas, mesmo as provisórias ou em regime semiaberto, a viver no modelo de estrutura mais rígido existente. Igualmente, se constatou no Conjunto

Penal Feminino (BA), em 2022, uma arquitetura fechada e pouco ventilada. Com as galerias e celas em péssimo estado de conservação, com muitos fios elétricos expostos e grande parte destruída, que teria sido resultado de um incêndio.

Assim como os relatórios de 2022, em 2023 todos os três estabelecimentos penais inspecionados demonstram estruturas extremamente fechadas e gradeadas, com as portas totalmente chapadas apenas com uma pequena abertura de abre e fecha. Como é o caso do Presídio Feminino Regional de Florianópolis (SC), que além de possuir essa estrutura rígida, continha um fluxo dividindo a cela da galeria, com um corredor estreito que as mulheres encarceradas transitavam. Não foi verificado no local nenhuma sinalização ou itens de segurança de combate a incêndio, apenas placa de “saída”. A cela para acomodar 12 pessoas foi considerada pequena e o ambiente escuro, com pouca iluminação natural e sem ventilação cruzada. As condições climáticas foram apontadas como um grave problema, com dias de extremo frio e outros de extremo calor. Na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, em Cuiabá (MT), novamente se registrou problemas em relação ao clima, por atingir altas temperaturas, as celas ficam extremamente quentes e a permissão para o uso de ventiladores depende do fornecimento de energia que era instável nesta unidade.

Finalizamos este item com o relatório de inspeção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, realizado em 2023, que não difere dos diversos problemas dos relatórios anteriores. Com ambiente extremamente fechado e celas com pouca ventilação e sem janela, os materiais para sobrevivência eram precários com cobertas envelhecidas e rasgadas causando alergias de pele e problemas respiratórios. As instalações sanitárias eram degradadas, com vasos sanitários sem assento e sem tampa, sem cortinas ou divisórias para garantir a privacidade nos momentos de banho e evacuação. Houve relatos de que as mulheres que tentavam utilizar tecidos para preservar sua intimidade eram punidas e havia punição para toda a ala da unidade, algumas mulheres sendo encaminhadas para o isolamento. As condições em que as mulheres presas ficam expostas nesses estabelecimentos penais, descumprem o princípio básico do direito à dignidade da pessoa humana estabelecido no art.1º, III, da Constituição da República Federativa (CF/1988). Sobretudo pelas condições dos banheiros, que colocam as mulheres presas em situação degradantes e humilhantes, intensificando as violências por sua condição de gênero.

O fato da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, não ter privacidade em seus banheiros, chamou atenção do MNPCT, considerando que esta unidade contava com a atuação

de 90 policiais penais do sexo masculino. A inspeção sinalizou os riscos em termos de exposições a situações de assédio e violência sexual, que já havia acontecido dentro da unidade, onde foi relatado uma denúncia de estupro de uma custodiada por um agente de segurança da unidade, e este estava sendo alvo de investigação criminal. Nesse sentido, o Art 77, § 2º, da Lei de Execução Penal dispõe que nos estabelecimentos para mulheres só deverão trabalhar pessoas do sexo feminino, salvo pessoal técnico especializado (BRASIL, 1984). Bem como, a Regra 81 das Regras de Mandela, que enfatiza que a vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por pessoas do sexo feminino e que os funcionários do sexo masculino só podem entrar na parte feminina acompanhados de uma policial penal feminina. No entanto, mesmo preconizado por Lei e Tratados internacionais, dos 21 Relatórios de inspeção, 04 estabelecimentos penais femininos mencionaram ter policiais penais do sexo masculino trabalhando em sua unidade. A Penitenciária Feminina do Distrito Federal, como já foi mencionado, a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, Cuiabá (MT) com 74 policiais penais femininos e 16 policiais penais masculinos, ambas no ano de 2023. O Centro de Reeducação Feminino em Belém (PA) no ano de 2019, que contava com 83 policiais penais, desses apenas 23 eram mulheres. E o Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, Campo Grande (MS) de 2016, que dos 54 agentes de custódia, seis agentes eram homens, que declararam que não compareciam no pavilhão feminino, mas atuavam nas demais áreas. Essa realidade coloca as mulheres em situação de vexame, sem qualquer privacidade e em risco, considerando o machismo e a misoginia da sociedade patriarcal, que por ser estruturante está presente em todas as relações e instituições.

Tendo em vista as condições insalubres e desumanizadas das estruturas das celas dos estabelecimentos penais visitados pelo MNPCT, o direito ao banho de sol é fundamental para que as mulheres encarceradas não fiquem submetidas apenas ao ambiente de sua cela. Inclusive, é fundamental apontar que a LEP, em seu art. 52, IV, apregoa o direito ao banho de sol de exíguas duas horas diárias aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado (RDD). Ou seja, as mulheres que não estão neste regime, podem ficar mais que duas horas no banho de sol, de modo que, o ideal é que nesses momentos sejam proporcionados exercícios físicos e atividades esportivas. Entretanto, o que pode ser conferido pelos Relatórios do MNPCT, é que apenas a Penitenciária Feminina de Manaus (AM) e o Conjunto Penal Feminino em Salvador (BA) garantem o banho de sol por mais de duas horas por dia. Outros cinco estabelecimentos

penais garantem apenas duas horas de banho de sol por dia, seis relatórios relataram fornecer menos que duas horas por dia do direito ao banho de sol e oito estabelecimentos penais não forneceram essa informação. Portanto, pode ser observado que as mulheres presas têm o acesso ao banho de sol tão limitado quanto quem está submetido ao regime mais rígido do Código Penal.

Os estabelecimentos penais do Presídio Estadual Feminino Madre Palletier, Porto Alegre (RS), o Complexo Penitenciário Feminino, Macapá (AP), a Penitenciária Feminina do Paraná, Piraquara (PR), o Presídio Feminino PREFEM, Nossa Senhora do Socorro (SE) a Penitenciária Feminina do Distrito Federal relatou fornecer de 10 a 30 minutos diários de banho de sol. Ponderando que, a maioria dessas mulheres encarceradas não saem das celas nem para trabalho nem para o estudo (SISDEPEN, 2024), essas passam mais de 23 horas enclausuradas em suas celas, que como se pode ver, são de péssimas condições. Essa situação se agrava em relação as mulheres que ficam “trancadas” na cela do seguro (destinada as mulheres que cometeram crimes como infanticídio, parricídio, ou crime de estupro) ou de sanção disciplinar, onde esse direito é completamente retirado, segundo relatos do MNPCT (2023).

Outra grave violação de direito às mulheres encarceradas apontada pelo MNPCT, foi a presença de celas de isolamento/castigo nos estabelecimentos penais femininos inspecionados, com estruturas demasiadamente degradantes e características precisas de ambientes que causam sofrimento psíquico. Dos 21 Relatórios de inspeção do MNPCT, nove relataram possuir celas de isolamento/castigo, que segundo os relatos, não eram adequadas para a permanência das pessoas presas. O Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, Campo Grande (MS) de 2016, que comportava no geral celas limpas e pintadas com manutenção nesses quesitos, possuía celas de castigo destinadas à sanção disciplinar, sujas, sem luz natural, com marcas de queimado nas paredes, com o espaço bastante escuro, mesmo durante o dia e com banheiros sem nenhuma privacidade nos lugares reservados para o banho e vaso sanitário.

O Presídio Estadual Feminino Madre Palletier, Porto Alegre (RS) em 2019, possuía celas no geral limpas, mas as celas de triagem, que também eram utilizadas para a sanção disciplinar eram bastante precárias, com colchões sujos, paredes com marcas de queimado e com a presença de manchas de coloração preta. A ventilação e iluminação das celas eram parcas e ainda possuíam buracos no chão que eram tapados com pedaços de espuma para evitar que roedores entrassem na cela, além disso os banheiros não possuíam privacidade, como pode se

observar nas fotos do relatório:

Figura 05– Cella de sanção disciplinar do Presídio Estadual Feminino Madre Palletier em Porto Alegre (RS)



Fonte: Relatório do MNPCT, 2019

A Penitenciária Feminina do Paraná, Piraquara, visitada em 2022, também apresentava celas com melhor infraestrutura do que as de sanção disciplinar, pois estas eram totalmente insalubres e degradantes. Assim como as celas de castigo do Presídio Feminino Regional de Florianópolis (SC), que foi construída recentemente e apesar de ter a aprovação pelo juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), não é um local que possui ventilação adequada para a permanência das pessoas além de ser construído em uma lógica de extrema rigidez. E os banheiros não contam com qualquer privacidade na área do banho e do vaso sanitário, estabelecendo condições e situações humilhantes às mulheres encarceradas (BRASIL, 2023). Pode-se observar por esses relatos que as celas destinadas a sanção disciplinar é um local abandonado, com pouca ou nenhuma estrutura, e de acordo com a descrição dos locais, um espaço intencional para gerar dor e sofrimento. Essas situações violam a Regra 43 das Regras de Mandela que estabelece a proibição do confinamento solitário e prolongado indefinido, assim como o encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada e os castigos ou redução da dieta ou água potável do preso, bem como os castigos coletivos (CNJ, 2015). E enfatiza na Regra 45, que jamais se aplicará a medida de confinamento solitário, às pessoas com deficiência mental ou física, mulheres e crianças (CNJ, 2015).

Se de acordo com a Art. 82, § 1º, instituído pelo Lei nº 9.460, de 1997, da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais destinados à mulher, devem ser ambientes apropriados e adequados para sua condição pessoal. O que pode ser observado pelos relatórios do MNPCT de 2015 a 2023 é que mesmo depois de mais de vinte anos instituída essa lei, os ambientes prisionais não foram apropriados e muito menos adequados para atender as especificidades da mulher encarcerada. Tendo em vista que nem a estrutura física nem a dinâmica das relações na prisão respeitam as particularidades da mulher encarcerada. Desse modo, pode-se observar que as violências de gênero também se manifestam na estrutura dos ambientes de privação de liberdade, incluindo uma penalização extra para as mulheres presas.

As desigualdades de gênero impactam de modo substancial o cumprimento de pena privativa de liberdade pelas mulheres, incidindo sobre elas os parâmetros masculinos que edificaram não apenas os espaços prisionais, mas também a dinâmica de tratamento adotada pelo sistema, invisibilizando as necessidades femininas no âmbito carcerário, fato este que caracteriza uma grave violação à dignidade humana. (Bernhard, 2022, p. 60).

E apesar do Estado brasileiro ter o dever legal, por manter essas mulheres encarceradas sob sua tutela, de zelar por suas vidas, atender suas particularidades de gênero e protegê-las das violações de direitos nessas instituições estatais. E não as abandonarem nesses ambientes de privação de liberdade, local visivelmente estruturado para intensificar o sofrimento psíquico, comprometendo a saúde e a dignidade das mulheres encarceradas, deixando-as expostas às doenças como: hepatite, tuberculose, dermatites, infecções respiratórias.

3.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA

Da mesma maneira que o ambiente degradante do sistema prisional, sua estrutura insalubre e os itens precários para se instalar como colchões ou a falta deles, causam graves problemas à saúde, a alimentação e a água para consumo insuficientes e inadequadas também são um fator de adoecimento na prisão. O acesso à alimentação e à água potável são direitos humanos essenciais, fundamentais e indispensáveis à vida com dignidade, que está implícito no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. De modo que, quando o Estado Democrático de Direito, em seus princípios fundamentais, defende o direito à dignidade da pessoa humana, este tem o dever legal de fornecer alimentação apropriada e água potável a todos os seus cidadãos,

dentro e fora das prisões. O direito à alimentação é igualmente assegurado na Emenda Constitucional nº 64 de 2010, que incluiu a alimentação entre os direitos sociais, fixados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Assim como também é estabelecido na Lei nº 11.346, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional o direito universal ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente (BRASIL, 2006). Apesar disso, o que pode ser observado nos relatórios do MNPCT DE 2015 a 2023, além de ferir os dispositivos legais e tratados internacionais, descumpra os princípios básicos dos direitos humanos de garantir a dignidade da pessoa humana de acesso ao alimento.

Figura 6 – Tabela sobre a alimentação nas unidades penais nos anos de 2015-2019

| ESTABELECIMENTO PENAL | QUANTIDADE DE REFEIÇÕES | MÁ QUALIDADE (AZEDA, CRUA, MAL CHEIRO) | INSETOS/ BARATAS E LARVAS NO ALIMENTO | JEJUM POR MAIS DE 12HRS | FRUTAS E VERDURAS NO CARDÁPIO | DIETA DIFERENCIADA |
|---|-------------------------|--|---------------------------------------|-------------------------|-------------------------------|--------------------|
| PENITENCIÁRIA FEMININA DO DF (2015) | 3 | ✓ | INSETO | ✓ | S/I | S/I |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANT'ANA - SP (2015) | S/I | ✓ | | S/I | S/I | S/I |
| PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO - SC (2015) | 3 | ✓ | FIO DE CABELO | ✓ | S/I | S/I |
| UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA - MA (2015) | 5 | ✓ | | MENOS DE 12HRS | S/I | S/I |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS - AM (2015) | S/I | S/I | S/I | S/I | S/I | S/I |
| CASA DE PRISÃO ALBERGUE FEMININO DE GUAJARÁ-MIRIM - RO (2016) | 3 | ✓ | | ✓ | S/I | NÃO FORNECE |
| ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO IRMÃ IRMA ZORZI (EPFIIZ) - MS (2016) | 3 | S/I | | ✓ | AUSÊNCIA DE VERDURAS E FRUTAS | SOPA DE LEGUMES |
| CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA - RR (2017) | 3 | ✓ | MOSCAS | ✓ | NÃO FORNECE | NÃO FORNECE |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DE TERESINA - PI (2018) | S/I | NÃO HOUVE RECLAMAÇÃO | | S/I | S/I | S/I |
| CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO - PA (2019) | 3 | ✓ | | ✓ | S/I | NÃO FORNECE |
| PRESÍDIO ESTADUAL FEMININO MADRE PALLETIER - RS (2019) | 4 | NÃO HOUVE RECLAMAÇÃO | | ✓ | S/I | ✓ |

Fonte: Dados retirados dos relatórios do MNPCT (2015-2019) elaborado pela autora, 2024.

Figura 7 – Tabela sobre a alimentação nas unidades penais nos anos de 2020-2023

| ESTABELECIMENTO PENAL | QUANTIDADE DE REFEIÇÕES | MÁ QUALIDADE (AZEDA, CRUA, MAL CHEIRO) | INSETOS/ BARATAS E LARVAS NO ALIMENTO | JEJUM POR MAIS DE 12HRS/FOME | FRUTAS E VERDURAS NO CARDÁPIO | DIETA DIFERENCIADA |
|---|-------------------------|--|---------------------------------------|------------------------------|-------------------------------|--------------------|
| UNIDADE PRISIONAL FEMININA AC (2020) | 3 | ✓ | | ✓ | AUSÊNCIA DE VERDURAS E FRUTAS | S/I |
| COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO AP (2020) | 3 | ✓ | BARATA | ✓ | S/I | S/I |
| UNIDADE REGIONAL PRISIONAL FEMININA DE LUZIÂNIA - GO (2020) | 3 | NÃO HOUVE RECLAMAÇÃO | | ✓ | S/I | NÃO FORNECE |
| ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA AL (2022) | 3 | ✓ | LARVAS | ✓ | S/I | NÃO FORNECE |
| CONJUNTO PENAL FEMININO BA (2022) | 4 | ✓ | INSETO/ SABÃO EM PÓ | ✓ | S/I | NÃO FORNECE |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ PR (2022) | 3 | S/I | | ✓ | BANANA OU MAÇA | S/I |
| PRESÍDIO FEMININO (PREFEM) SE (2022) | 3 | ✓ | BARATA | ✓ | NÃO FORNECE | ✓ |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL (2023) | 2 | ✓ | PEDRAS E BICHOS | ✓ | S/I | S/I |
| PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY - MT (2023) | 3 | ✓ | | ✓ | S/I | ✓ |
| PRESÍDIO FEMININO REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS - SC (2023) | 3 | ✓ | PEDRAS | ✓ | S/I | S/I |

Fonte: Dados retirados dos relatórios do MNPCT (2020-2023) elaborado pela autora, 2024.

Segundo a Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária (CNPCCP) as refeições deverão ser feitas em horários regulares, com a oferta mínima de cinco refeições diárias para as pessoas presas: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia (BRASIL, 2017). Em relação à quantidade de refeições oferecidas nos estabelecimentos penais em que o MNPCT realizou as visitas, a quantidade ideal a ser entregue está bem distante do que se ofertava às mulheres encarceradas dessas unidades. Dos 21 Relatórios, somente a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, São Luís (MA) de 2015, relatou o fornecimento de cinco refeições diárias, no entanto, as duas últimas refeições são entregues juntas, contabilizando, portanto, quatro entregas. Ademais, apesar de oferecerem uma quantidade maior que a maioria das unidades, muitas vezes as alimentações são fornecidas azedas, com mau cheiro ou mal cozidas (BRASIL, 2015). A entrega de quatro refeições diárias foi relatada por duas unidades penais, o Presídio Estadual Feminino Madre Palletier, Porto

Alegre (RS) de 2019, que apesar de entregar quatro refeições - o café da manhã às 7:30hs, almoço às 11:30hs, café às 15hs e jantar às 16hs – às mulheres encarceradas alegaram passar fome, pelo longo período que ficam sem acesso a alimentação (BRASIL, 2019). E o Conjunto Penal Feminino, Salvador (BA) de 2022, ainda que, no contrato com a empresa terceirizada constasse um total de quatro refeições, foi verificado a entrega apenas três vezes ao dia. Igualmente na maioria dos estabelecimentos penais, foi constatada a entrega de apenas três refeições diárias, relatado por 14 unidades. E na Penitenciária Feminina do Distrito Federal de 2023, foi constatada a entrega somente de duas refeições diárias, considerando que a última refeição era servida às 16h30 é entregue juntamente com o café do dia posterior, impondo às mulheres encarceradas um jejum diário forçado de 19 horas.

Observa-se nas Figuras 6 e 7, na coluna sobre a má qualidade da alimentação, que é predominante a reclamação sobre a qualidade das refeições fornecidas pelos estabelecimentos penais inspecionados. Dos 21 relatórios, 15 declararam que a alimentação fornecida não possuía qualidade, e que muitas vezes era entregue azeda, com cheiro forte e desagradável, crus, sem variedade, com baixo valor nutricional e em pouca quantidade. Menciona-se que o alimento é mal preparado, possui restos de insetos, pedra e até mesmo sabão. Como pode ser verificado no relatório do Complexo Penitenciário Feminino, Macapá (AP) de 2020, várias mulheres presas afirmaram que perderam peso porque a comida é de péssima qualidade. Sinalizam que já encontraram baratas na comida, a carne não tem gosto, só tem nervo e outras alegam que a alimentação vem crua, especialmente o frango. Não obstante, quem não tem colher, precisa improvisar usando a tampa da marmita para levar a comida à boca. (BRASIL, 2020). No Presídio Feminino (PREFEM), Nossa Senhora do Socorro (SE) em 2022, no que tange a qualidade da refeição fornecida, este foi denunciado de forma massiva pelas mulheres encarceradas, que por ser de péssima qualidade só conseguem comer o pão e as bolachas que também são fornecidos pela unidade (BRASIL, 2022). Considerando que algumas mulheres não recebem auxílio da família, e não tem outros meios para se alimentar, algumas mulheres encarceradas alegam passar fome dentro da prisão. Essa realidade cotidiana no sistema penal configura desrespeito aos arts. 12 e 41, I, da Lei de Execução Penal (1984), que tratam respectivamente, do dever do Estado de garantir assistência à alimentação das pessoas presas, e o direito das pessoas privadas de liberdade à alimentação suficiente e digna no sistema prisional.

Em relação à privação do direito à alimentação suficiente, dos 21 Relatórios, 17 alegaram que as mulheres encarceradas são submetidas a um jejum por mais de 12 horas. Esta condição de alimentação do sistema penal de jejum forçado e prolongado está relacionada com a baixa oferta de refeições durante o dia, em média três refeições diárias e pelos horários inadequados de entrega das refeições. Como pode ser verificado no relatório do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, Maceió (AL), de 2022, onde impõe-se um período de jejum de 17 horas entre o intervalo da última refeição, o jantar, servido às 17 horas, para a primeira, o café da manhã, servido às 9 horas da manhã do dia seguinte, que é composto por dois pequenos pães e um copo de café. Ponderando que muitas presas não possuem condições físicas para suportar tamanho intervalo, a distribuição de alimentos em quantidade reduzida e em intervalos muito longos implica em intenso sofrimento físico e tortura. Houve também relatos de vários casos de infecção intestinal, que podem estar associados diretamente com a qualidade da alimentação oferecida (BRASIL, 2022).

As situações descritas acima é a realidade de muitas prisões brasileiras, considerando que "A fome é um conceito amplo, não se resume à falta absoluta de alimentos, mas também às restrições, em especial qualitativas" (Fernandes, 2020). Os relatos sobre passar fome também podem ser verificados no relatório do Presídio Feminino Regional de Florianópolis, (SC) na visita realizada em 2023. Que através das oitivas das pessoas custodiadas, constatou-se o emagrecimento forçado das mulheres encarceradas, dada a condição da má qualidade da alimentação fornecida, que muitas vezes chega estragada, azeda, com pedras, insuficiente e desproporcional. Esta unidade desde a pandemia de Covid-19 de 2020 proibiu os familiares de levarem as sacolas/jumbo que repõe a alimentação defasada entregue pelo presídio. Esta decisão, que até o momento não foi revogada, reforça o desamparo e a vulnerabilidade em que essas mulheres estão expostas no sistema penal (BRASIL, 2023). Todo esse cenário expõe o desrespeito flagrante do disposto nas Regras de Mandela, que assevera a necessidade de o Estado oferecer alimentação e água adequadas, como especificado na Regra 22: "Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida". (CNJ, 2015).

No que concerne o acesso a alimentos de qualidade como frutas e verduras, a Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do CNPCP, em seu art. 3º, inciso 7º, defende que "Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, cinco porções de frutas, verduras e/ou legumes in natura por dia

(400g/dia) nas refeições ofertadas, sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a oferta de frutas in natura” (BRASIL, 2017). Entretanto, os acessos a esses alimentos também se mostraram inadequados e exíguo. Pois verificou-se que no cardápio das unidades penais raramente são entregues frutas, verduras e legumes. Sendo assim, apenas na Penitenciária Feminina do Paraná em Piraquara (PR) foi relatado o fornecimento de frutas a todas as mulheres encarceradas desta unidade, ainda assim, só são oferecidas nas quartas-feiras com a opção limitada entre banana e maçã.

No Presídio Feminino (PREFEM), Nossa Senhora do Socorro (SE) foi informado que a entrega de frutas e saladas só é fornecida às mulheres que precisam de dieta diferenciada. Dos 21 relatórios, 16 não forneceram esta informação, fato que pode ser relacionado pela ausência do debate e/ou naturalização de certas violações de direitos. O não fornecimento desses alimentos frescos pela instituição prisional, responsabiliza os familiares das pessoas presas a suprir esta ausência. Contudo, dependendo da direção da unidade prisional, foi relatado que há diversos impeditivos em relação ao fornecimento dos jumbos/sacolas desembolsados pelos familiares. Determinada situação foi conferida no relatório da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR) de 2017, que relatou que, mesmo que as mulheres presas não tinham acesso a alimentos frescos, as famílias só poderiam levar três tipos de frutas: maçã, pera e banana. Não foi informado às mulheres presas e aos seus familiares os critérios para tal determinação, porém, esta decisão impulsiona a escassez da variedade dos alimentos nas unidades penais.

O não acesso a uma dieta específica para mulheres que possuem restrições por conta de comorbidades, como diabete e hipertensão, e até mesmo soropositivas, assim como gestantes, mães, crianças e idosas, também pode ser considerado como violação de direitos humanos e negação ao direito à saúde. Dos 21 Relatórios, apenas quatro estabelecimentos penais oferecem dietas diferenciadas às mulheres, sendo ele o Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi em Campo Grande (MS), que disponibiliza a “alimentação diferenciada”, fornecendo uma sopa de legumes, entregue a partir de determinação médica (BRASIL, 2016). O Presídio Estadual Feminino Madre Palletier, Porto Alegre (RS) de 2019, o Presídio Feminino (PREFEM), Nossa Senhora do Socorro (SE) de 2022, e a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, Cuiabá (MT) de 2023. Ademais, seis estabelecimentos penais relataram não fornecer qualquer alimentação diferenciada em seu cardápio e 11 não forneceram informações sobre a entrega de alimentação diferenciada às mulheres que dela necessitam.

A segurança alimentar e nutricional é uma questão de saúde pública e a alimentação um direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado, e segundo o art.10 da LEP “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Se o poder público e as instituições prisionais, se negam a fornecer de forma digna o alimento, item básico para sobreviver, tal situação pode ser considerada tortura e tratamento cruel desumano e degradante. De modo que essa restrição alimentar além de provocar fome prejudica o desenvolvimento tanto físico como psíquico das pessoas presas. A questão da qualidade da alimentação também comprova o desprezo do poder público frente à saúde das mulheres encarceradas, fato que também foi verificado na restrição do acesso à água potável como veremos a seguir.

Em relação ao acesso à água potável para consumo, dos 21 relatórios de inspeção, apenas três unidades prisionais declararam, com ressalvas, ter acesso à água potável, 12 declararam não fornecer água potável e seis não possuíam esta informação. Dos três estabelecimentos penais que relataram ter acesso à água potável, o único que declarou fornecer água potável a todas as mulheres encarceradas da unidade foi o Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, Campo Grande (MS) de 2016. Entretanto, o acesso à água potável é restrito e racionado, pois a distribuição da água potável é realizada em três rodadas por dia. Considerando a superlotação da unidade, em que algumas celas possuem 42 mulheres presas, cada mulher tomará por dia, menos de meio litro de água (BRASIL, 2016), bem abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que presume o consumo médio de dois litros de água potável por dia para adultos.

Já o relatório da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís (MA) de 2015, relatou que no momento da visita havia apenas um bebedouro na ala das mães e gestantes, onde o acesso à água é livre. Porém, o bebedouro encontrava-se enferrujado com falta de manutenção, causando certa incerteza em relação a qualidade da água fornecida às mulheres mães encarceradas e seus bebês. Na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, na visita de inspeção realizada em 2023, também se constatou que só havia um filtro industrial na ala das mães e gestantes, com água potável e gelada. Porém, este só foi instalado depois que as presas do ato antidemocrático de 08 de janeiro passaram a ocupar este espaço, o restante das mulheres presas desta unidade, relataram ao MNPCT, que a água que lhes é fornecida não é filtrada, ou seja, é imprópria para consumo (BRASIL, 2023).

Segundo a Resolução Nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o art. 13, estabelece que “A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos” (BRASIL, 1994). No entanto, como foi relatado na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR) de 2017, além de não fornecerem água apropriada para consumo, a água que as mulheres presas tinham acesso foi apontada como um fator de adoecimento da população prisional, provocando disenteria, por exemplo. Ademais, o acesso à água é fornecido de maneira inadequada e insuficiente às mulheres, comprometendo suas atividades higiênicas, de modo que as presas ficavam sem tomar banho por vários dias (BRASIL, 2017). De acordo com os 21 relatórios do MNPCT, foi identificado que dez estabelecimentos penais realizavam o racionamento de água, outros dez não informaram se havia racionamento de água, e somente a Penitenciária Feminina de Teresina (PI) de 2018, não foi identificado o racionamento de água na unidade. Muitas das unidades que mencionaram realizar o racionamento de água, não foi identificado pela equipe do MNPCT dificuldades técnicas para o fornecimento ininterrupto de água na unidade, o que sugere que o racionamento de água era intencional.

No estabelecimento penal do Complexo Penitenciário Feminino, Macapá (AP), na visita realizada em 2020, também foi relatado, que a caixa d’água era aberta e animais como urubus se banhavam ali, sendo uma água suja e imprópria para o consumo. Assim como, também foi relatado o racionamento de água, fornecida apenas três vezes ao dia por 15 minutos, somando 45 minutos de acesso à água em 24 horas. Nessas condições, elas precisavam armazenar água para utilizá-la para beber, tomar banho, lavar roupa e fazer a higiene da cela. Este armazenamento era feito em um balde, e no momento da inspeção elas possuíam apenas uma garrafa pet (onde era armazenado água para beber) para compartilhar com todas as mulheres da cela (BRASIL, 2020). Considerando que esta visita foi realizada no período da pandemia de Covid-19, de acordo com o relatório “Dados sobre a Covid-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestre de 2020”, o que já era preocupante, na pandemia se agravou. Segundo o relatório "Apenas seis dos 27 estados brasileiros informaram que, ao final de 2020, o abastecimento de água potável ocorria em tempo integral para as pessoas privadas de liberdade, sendo eles o estado de Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo" (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2021).

Tais violações de direitos humanos também foram verificadas na visita realizada em 2022, no Conjunto Penal Feminino, Salvador (BA) em que só era liberado uma hora de acesso

à água por dia. Devido as circunstâncias, o método utilizado para abastecer água para consumo e higienização era armazenar a água em vasilhames e baldes improvisados, como pode ser verificado na figura abaixo:

Figura 8 - Utensílios utilizados para armazenar água nas celas do Conjunto Penal Feminino em Salvador (BA)



Fonte: Retirado do relatório do MNPCT, 2022

Essa realidade inconstitucional de racionamento de água é comum na maioria das prisões brasileiras, segundo o Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional brasileiro (BRASIL, 2024). Fato que infringe a legislação internacional, mais especificamente a Regra 20 das Regras de Mandela, que diz “Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. A suspensão ou limitação desse acesso, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei” (CNJ, 2015). Porém, no Presídio Feminino Regional de Florianópolis (SC), na visita realizada em 2023, foi relatado que o racionamento de água também era usado como castigo coletivo ou o fornecimento como regalia (BRASIL, 2023).

De acordo com os relatos dos Relatórios do MNPCT, é possível verificar a ilegalidade e a violência institucional dos estabelecimentos penais, somado a desumanização das mulheres encarceradas e as graves violações de direitos fundamentais à existência humana. Visto que, a negação proposital do acesso à água, seja pelo racionamento diário de acesso à água, ou pelo fornecimento de água de má qualidade que adoecer as pessoas presas, essa rotina de privações deve ser caracterizada como tratamento cruel, desumano e degradante. Assim como a ausência de água em temperatura adequada para higiene pessoal, que fere a Resolução N° 14, do

(CNPCT) dos locais destinado aos presos, se defende no Art. 10º, IV, “instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.” (BRASIL, 1994)

Desta maneira, de acordo com os 21 Relatórios do MNPCT, apenas dois apresentaram informação sobre o acesso ao banho quente: a Penitenciária Feminina do Paraná em Piraquara (PR) em 2022, que relatou que as mulheres presas têm pouco ou nenhum acesso ao banho quente; e o Presídio Feminino Regional de Florianópolis (SC) de 2023, onde o acesso ao banho quente é racionado, sendo fornecido apenas duas horas por dia. Considerando que, a higiene corporal é uma questão de saúde fundamental, pois ajuda a prevenir doenças de pele e a sua disseminação, o fato da maioria dos estabelecimentos penais relatarem dificuldades de acesso à água para tomar banho, revela o desprezo do Estado brasileiro perante os direitos humanos das mulheres encarceradas. No que concerne ao recorte de gênero, esta situação é ainda mais grave, pois relacionado com as particularidades da saúde da mulher, a ausência de água para sua higienização íntima, as expõe numa posição de completa vulnerabilidade, além de comprometer a saúde física e psicológica dessas mulheres.

3.3 DIREITO À ASSISTÊNCIA MATERIAL HIGIÊNICA E AO VESTUÁRIO

Outro exemplo recorrente de violação ao direito da saúde da mulher encarcerada é a falta de materiais relacionados às particularidades fisiológicas da mulher, sendo uma característica marcante do sistema prisional feminino. A pobreza menstrual foi considerada, tardiamente, como um problema de saúde pública e de violação de direitos humanos, reconhecida pela Organização Das Nações Unidas (ONU) apenas em 2014, quando se estabeleceu o direito à higiene menstrual. No que diz respeito, à dignidade menstrual, defende-se que todas as pessoas que menstruam tenham acesso aos produtos e condições de higiene adequadas. E considera-se ideal para garantir a dignidade menstrual o acesso por pessoa de 40 unidades de absorventes higiênicos para utilizar durante dois ciclos menstruais, ou seja, 20 unidades por mês (BRASIL, 2021).

Na figura abaixo pode ser visualizado que nos Relatórios de inspeção do MNPCT de 2015 a 2019, dos poucos relatórios que forneceram a informação sobre o acesso a assistência material, verifica-se uma quantidade distante do ideal para se garantir tanto a higienização

pessoal quanto a dignidade menstrual, tendo em vista o acesso escasso aos materiais de higiene, conhecidos como "kits de higiene" e a quantidade de absorventes distribuída:

Figura 9 - Tabela sobre o acesso ao Kit higiene e absorventes entre os anos de 2015 – 2019

| ESTABELECIMENTO PENAL | KITS DE HIGIENE ENTREGUES PELA UNIDADE PENAL POR PESSOA | QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ABSORVENTES |
|--|---|---|
| PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL (2015) 669 MULHERES PRESAS | SABÃO, ABSORVENTE, DENTRE OUTROS MATERIAIS. SEM REGULARIDADE | S/I DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTANA SÃO PAULO - SP (2015) 2.251 MULHERES PRESAS | S/I | S/I |
| PRESÍDIO FEMININO DE TUBARÃO - SC (2015) 88 MULHERES PRESAS | S/I | S/I |
| UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA - SÃO LUÍS - MA (2015) 229 MULHERES PRESAS | NÃO FOI RELATADO O QUE É ENTREGUE NO KIT HIGIENE ENTREGUE A CADA DOIS MESES | S/I INSUFICIENTES E DE BAIXA QUALIDADE |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS - AM (2015) 51 MULHERES PRESAS | S/I | S/I |
| CASA DE PRISÃO ALBERGUE FEMININO DE GUAJARÁ-MIRIM - RO (2016) 99 MULHERES PRESAS | LIMITADO, EM POUCA QUANTIDADE, SEM QUALIDADE E SEM REGULARIDADE | RESTRITO E INSUFICIENTES |
| ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO IRMÃ IRMA ZORZI - CAMPO GRANDE - MS (2016) 333 MULHERES PRESAS | UMA ESCOVA DE DENTE, UM CREME DENTAL, DOIS SABONETES, DOIS ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO, UM XAMPU, UM PACOTE DE SABÃO EM PÓ E UM SABÃO EM BARRA DISTRIBUIÇÃO A CADA 2 MESES | 1 PACOTE COM 8 ABSORVENTES ÍNTIMOS FINOS |
| CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA - RR (2017) 152 MULHERES PRESAS | NÃO É FORNECIDO | NÃO É FORNECIDO |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DE TERESINA - PI (2018) 106 MULHERES PRESAS | S/I | FORNECIDO PELA UNIDADE |
| CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO BELÉM - PA (2019) 632 MULHERES PRESAS | S/I | 1 OU 2 PACOTES DE ABSORVENTES |
| PRESÍDIO ESTADUAL FEMININO MADRE PALLETIER - PORTO ALEGRE - RS (2019) 270 MULHERES PRESAS | S/I | S/I |

Fonte: Dados retirados dos relatórios do MNPCT (2015-2019) elaborado pela autora, 2024.

Observa-se que na maioria dos relatórios de inspeção, não foi relatado sobre o acesso aos kits de higiene, e os materiais que nele continha, que são os materiais básicos para a higienização pessoal. Assim como não é sinalizada a quantidade de absorventes fornecidos às mulheres presas dessas unidades. Dos nove relatórios apresentados, apenas o Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ), Campo Grande (MS), de 2016, fornecia um kit de higiene mais "completo", contendo xampu e material de limpeza para lavar as celas e roupas. Ainda assim, por serem entregues a cada dois meses, percebe-se que a quantidade é ínfima, considerando um rolo de papel higiênico por mês, expondo-as em uma condição anti-higiênica e degradante.

A negligência à assistência material e a dignidade menstrual também foi relatado no Centro de Reeducação Feminino, Belém (PA) de 2019, onde foi unânime, a reclamação da falta de material de higiene e a baixa oferta de absorventes, de um a dois pacotes por pessoa. O relatório traz a informação sobre a infestação de piolhos que andavam não apenas nas cabeças, mas nas camas de alvenaria e até no chão. Ainda assim, não eram oferecidos xampu para tratamento, nem mesmo os normais e condicionador para que pudessem lavar os cabelos. Essa situação da baixa oferta dos materiais de higiene também pode ser observada nos Relatórios de 2020 a 2023, como demonstrado na Figura a seguir:

Figura 10 - Tabela sobre o acesso ao Kit higiene e absorventes entre os anos de 2020 – 2023

| ESTABELECIMENTO PENAL | KITS DE HIGIENE ENTREGUES PELA UNIDADE PENAL POR PESSOA | QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ABSORVENTES |
|--|--|--|
| UNIDADE PRISIONAL FEMININA RIO BRANCO (AC) 2020 301 MULHERES PRESAS | NÃO É FORNECIDO | NÃO É FORNECIDO LEVADO PELOS FAMILIARES OU POR DOAÇÃO |
| COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO MACAPÁ (AP) 2020 57 MULHERES PRESAS | 1 VEZ POR MÊS É ENTREGUE PARA CADA CELA COM 8 PRESAS: 4 PACOTES DE ABSORVENTE, 4 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO E 2 SHAMPOO | 4 UNIDADES DE ABSORVENTES |
| UNIDADE REGIONAL PRISIONAL FEMININA DE LUZIÂNIA (GO) 2020 110 MULHERES PRESAS | NÃO É FORNECIDO | NÃO É FORNECIDO |
| ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA MACAIEIÓ (AL) 2022 - 149 MULHERES PRESAS | ENTREGA MENSAL: 1 CREME DENTAL, 1 SABONETE, 1 SABÃO EM BARRA, 2 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO E 1 DESODORANTE ROLL-ON. FOI RELATADA A FALTA DE PENTE E CREME PARA CABELO | S/I |
| CONJUNTO PENAL FEMININO SALVADOR (BA)2022 102 MULHERES PRESAS | ENTREGA MENSAL : 4 PAPÉIS HIGIÊNICOS, 2 SABÕES DE BANHO, 2 PASTAS DE DENTE, 1 LITRO DE DESINFETANTE, 1 POTE DE ÁGUA SANITÁRIA E 1 PACOTE DE SABÃO EM PÓ | S/I |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ PIRAQUARA (PR) 2022 333 MULHERES PRESAS | ENTREGA MENSAL: 500ML DE XAMPU, 4 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO, 2 SABONETES, SABÃO, CREME DENTAL, BARBEADOR, ESCOVA DE DENTES. APENAS UMA ESCOVA DE CABELO É ENTREGUE POR CELA | 2 PACOTES DE ABSORVENTES FINOS E DE PÉSSIMA QUALIDADE |
| PRÉSIDIO FEMININO (PREFEM) NOSSA Sª DO SOCORRO(SE) 2022 210 MULHERES PRESAS | ENTREGA MENSAL: 1 CREME DENTAL, 1 DESODORANTE E 2 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO E UMA ESCOVA DE DENTE | 2 PACOTES DE ABSORVENTES |
| PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL 2023 - 1.070 MULHERES PRESAS | ENTREGA MENSAL: UM QUILO DE SABÃO PARA DUAS INTERNAS, 4 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO, 1 PASTA DE DENTE E 1 SABONETE | 2 PACOTES DE ABSORVENTES FINOS E DE PÉSSIMA QUALIDADE |
| PENITENCIÁRIA FEMININA ANA MARIA DO COUTO MAY CUIABÁ (MT) 2023- 219 MULHERES PRESAS | ENTREGA MENSAL: 2 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO E 2 SABONETES | 3 PACOTES DE ABSORVENTE |
| PRÉSIDIO FEMININO REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS - SC (2023) 102 MULHERS PRESAS | S/I | 3 PACOTES DE ABSORVENTE FINOS E INSUFICIENTE |

Fonte: Dados retirados dos relatórios do MNPCT (2020-2023) elaborado pela autora, 2024.

Os relatórios de 2020 a 2023 trazem mais informações sobre a distribuição dos materiais de higiene, demonstrando que apesar do estabelecimento penal disponibilizar os materiais de higiene para a mulher presa, esses são ofertados em baixa quantidade e qualidade. Em relação

aos kits de higiene, pode-se observar a carência dos materiais fornecidos e a ausência majoritária de alguns materiais como pentes e escovas de cabelo, assim como cremes para cabelo e toalhas de banho. Como foi relatado no relatório da Penitenciária Feminina do Paraná, Piraquara (PR), de 2022, em que era entregue uma escova de cabelo por cela, considerando que as celas normalmente são para oito pessoas. De acordo com as Regra 15 e 16 das Regras de Mandela, devem ser garantidos água e artigos de higiene necessários à saúde e limpeza, das pessoas presas, bem como, meios para cuidar do cabelo e da barba (CNJ, 2015). Ponderando as necessidades diferenciadas das mulheres presas, é necessária uma adaptação nesses kits de higiene para atender suas especificidades, para que não fiquem ainda mais expostas às violações de direitos humanos. Como é o caso do fornecimento de normalmente dois rolos de papel higiênico ou até menos por mulher presa, e ainda de péssima qualidade, quando é sabido que mulheres utilizam mais o papel higiênico do que os homens.

No que concerne a dignidade menstrual, dos 21 relatórios, 12 afirmaram fornecer absorventes, no entanto, as queixas sobre este material foram unânimes, de modo que a quantidade não é apropriada e ainda são de péssima qualidade, insuficientes para suportar um fluxo intenso e durar todo o ciclo menstrual. No relatório da Unidade Prisional Feminina, Rio Branco (AC) de 2020, relata-se que não é garantido o acesso à material higiênico e o fornecimento dos absorventes fica de responsabilidade da família, e para aquelas que não recebem visitas, ficam na espera de doações externas ou desassistidas. As mulheres presas dessa unidade, declararam que utilizavam miolo de pão para conter a menstruação, enquanto outras disseram que utilizavam panos ou pedaços das próprias toalhas, para substituir o absorvente. (BRASIL, 2020). Tal situação coloca as internas em uma posição de desamparo, forçando-as a improvisarem com materiais inadequados, assim como também foi relatado na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de 2015. Em que as mulheres encarceradas substituíam os absorventes por papel higiênico, roupas ou até mesmo a reutilização de absorventes, o que pode aumentar o risco de infecções e outros problemas de saúde (BRASIL, 2023). A ilegalidade dessas situações e o desmazelo do Estado brasileiro frente às necessidades básicas femininas, retratam a pobreza menstrual experimentada pelas mulheres no cárcere. Esta pode ser considerada como uma forma de (re) punição pela condição de gênero em um ataque à integridade física e moral dessas mulheres, podendo causar estresse psicológico, ansiedade e depressão, devido ao estigma social e as violências cotidianas nos estabelecimentos penais.

Contrariando o que dispõe a Regra 5 das Regras de Bangkok:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (CNJ, 2010).

O direito à assistência material das mulheres presas é de dever do Estado e direito garantido pela Lei de Execução Penal no art. 10 e 12 no qual o Estado se responsabiliza pelo fornecimento da assistência material à pessoa presa. Assim como no art. 41, VII, do direito da pessoa presa a esses materiais básicos para subsistência (BRASIL, 1984). No entanto, devido a negligência do Estado em não fornecer assistência material básica, a reposição desses materiais, são geralmente realizadas pelas famílias das mulheres encarceradas, e como muitas famílias apresentam baixa renda, estas ficam bastante oneradas. Contudo, considerando a solidão da mulher presa, onde muitas delas não recebem visitas, estas ficam desassistidas e subordinadas a outros meios de se garantir o mínimo para subsistência, como pode ser verificado no relatório da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, Cuiabá (MT), de 2023. De acordo com as entrevistas, as mulheres que não possuíam contato com seus familiares e não trabalhavam eram chamadas de “forasteiras” e acabavam realizando trocas de serviços (lavagem de roupa, limpeza do espaço) com as demais presas, para ter acesso à alimentos e produtos de higiene (BRASIL, 2023). Nesta unidade a assistência à materiais de higiene ocorre por meio de itens fornecidos pela unidade que são de dois rolos de papel higiênico e dois sabonetes, itens autorizados que são trazidos pelos familiares e/ou pela compra desses produtos no mercado da unidade penal.

Este local destinado à venda de produtos era administrado pela Associação dos Servidores da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto, e possuía uma grande variedade de produtos, que vão desde produtos de higiene, até chinelos, alimentação, doces, salgados, absorventes, caneta, papel entre outros. Ademais, esta unidade penal não autorizava os familiares a levarem alimentos às mulheres presas, através do jumbo/sacolas, o que acabava praticamente “forçando” a compra dos itens no mercado da unidade. Segundo o controle de caixa das atividades do mercado, somente em um mês de atividade (junho de 2023) houve uma movimentação de R\$50.167,90.

No que se refere a esses locais destinados à venda de produtos dentro das unidades

penais foi identificado pelo MNPCT diversos problemas, como o valor superfaturado dos produtos, assim como a comercialização de itens básicos de material de higiene, que deveriam ser entregues com regularidade e gratuitamente pela unidade penal às internas. A venda desses itens viola o disposto no art. 13 da LEP que determina que a unidade apenas poderá vender produtos e objetos que não constem como assistência material básica às internas (BRASIL, 1984). Essa violação foi identificada no relatório do Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, Campo Grande (MS), em que um dos itens mais vendidos na cantina eram garrafas de água, fato extremamente preocupante, pois para suprir a escassez de água e de alimentos, as internas precisavam pagar por esses itens básicos (BRASIL, 2016). Além disso, a comercialização dentro das prisões estabelece relações de poder entre as presas, impondo uma hierarquia entre aquelas mulheres que podem comprar com a ajuda de seus familiares ou pelo pecúlio do trabalho e as que não recebem visitas e não tem acesso à compra nos mercados da unidade.

O direito à alimentação e aos materiais de higiene, somado com o direito ao vestuário determinam à assistência material que devem ser fornecidas pelo Estado brasileiro e as instituições penais às pessoas presas, estabelecido no Art. 12 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Em relação à assistência ao vestuário das mulheres encarceradas, novamente se visualiza um cenário de escassez, abandono e descaso. Mesmo sendo assegurado pela legislação, segundo o art. 41, inciso I, da Lei de Execução Penal (1984) que dispõe como direito do preso a constituição de vestuário necessário em respeito à sua dignidade e intimidade. Segundo os relatórios de inspeção do MNPCT, dos 21 relatórios, dez estabelecimentos penais ofereciam uniformes e roupas às mulheres presas, quatro não forneciam e sete não informaram. No entanto, o que pode se perceber pelos relatos, é que mesmo os estabelecimentos penais que forneciam uniformes ou vestimentas, esses eram em quantidade insuficiente, de péssima qualidade, muitas vezes rasgados e desgastados e a maioria não garantia chinelos, toalhas de banho e roupas íntimas como calcinha e sutiã. Majoritariamente são as famílias das pessoas presas, que independentemente de sua condição socioeconômica, via de regra com baixa ou nenhuma renda, que assumem a reposição desses itens básicos de subsistência dentro das prisões, assumindo a responsabilidade que deveria ser do Estado brasileiro.

Esta situação de desassistência pelo poder público juntamente com a administração

penal, pode ser conferido no relatório da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís (MA) de 2015, que foi identificado que muitas mulheres presas não possuíam uniformes incluindo calcinha e sutiã. Diante disso, foi visualizado pela equipe do MNPCT, mulheres enroladas em seus lençóis ou toalhas durante o dia. Ademais, o uniforme fornecido não considerava o tamanho das mulheres, mesmo as gestantes, e muitos apresentavam péssimas condições, estando puídos e rasgados.

A quantidade insuficiente de vestuário igualmente foi conferida no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia. Maceió (AL), de 2022, relatado que assim que a mulher chega na unidade, é disponibilizado vestuário, considerando que no kit uniforme possui: uma bermuda, uma blusa, uma calcinha e um top, quantidade insuficiente para subsistência e ofertada de maneira humilhante. Tais situações expostas descumprem a Regra 19, das Regras de Mandela que defende que: “Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.” (CNJ, 2015)

No Presídio Feminino Regional de Florianópolis (SC), inspecionado em 2023, também houve relatos desesperados de algumas mulheres encarceradas em relação a ausência dos itens como calcinhas e sutiãs (tops). A própria direção confirmou que não havia a entrega das roupas íntimas pela unidade, e que esses itens deveriam ser adquiridos pelos familiares ou através de doações. Tal exigência não tem respaldo legal, contraria a LEP e ainda transfere a responsabilidade estatal para os familiares (BRASIL, 2023). Além disso, foi questionado pela equipe do MNPCT sobre ter uma fábrica dentro da unidade com a produção justamente de calcinhas e tops, em que a direção justificou que não seria possível pegar essas peças da fábrica devido ao controle dos itens. Com esta realidade podemos observar que mesmo que as mulheres encarceradas estejam na linha de produção deste produto, elas não têm acesso a ele, de maneira que ou sobrecarregam seus familiares, para aquelas que recebem visitas, ou ficam desassistidas e vulneráveis.

Destaca-se ainda, em relação à negação do acesso ao vestuário de forma digna, o excesso de punição desses locais, como pode ser verificado no relatório da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR) de 2017. Nesta unidade a mulher presa só podia ter duas calcinhas, e ainda eram obrigadas a usar uma uniformização de vestimenta, embora não fosse oferecida pela unidade, devendo as famílias das presas providenciarem-na, correndo o risco de serem

penalizadas caso não usarem. Além disso, a gestão prisional estabeleceu que só poderiam participar de atividades fora do presídio, como audiências e atividades externas, quem estivesse com o uniforme completo – que consistia em short vermelho, blusa, top e chinelo brancos – e que se caso houvesse falta de qualquer item era negada a permissão de saída (BRASIL, 2017). Esse cotidiano repressivo e de excessos de poder, viola a Resolução Nº 14, § 3º, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que prescreve que:

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.
§1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.
§2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.
§3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

Este tratamento humilhante e degradante relacionado a vestimentas das mulheres encarceradas também aparece no relatório do Presídio Feminino (PREFEM) em Nossa Senhora do Socorro (SE) de 2022. Onde foi negado o uso de calcinhas, sendo permitido apenas cueca do tipo "box", que segundo a justificativa da direção, não marcavam nos shorts do uniforme, que eram finos e transparentes. Embora a equipe do MNPCT tenha conferido os shorts disponibilizados pela unidade e constatou que eles não eram transparentes. Essa situação acarretou a utilização massiva de cuecas masculinas, o que trouxe desconforto para algumas internas, tendo em vista não se identificarem com o respectivo gênero (BRASIL, 2022).

Essas situações relatadas demonstram uma punição excessiva e desproporcional à realidade das mulheres encarceradas, assim como o excesso de poder nessas instituições, que não se encontram prescritos nem no Código de Processo Penal ou na Lei de Execução Penal, estabelecendo uma punição extra à mulher encarcerada, pela condição de ser mulher. É importante destacar, ainda, os impactos subjetivos do uso de uniformes, essa padronização de vestimentas que é um símbolo típico de uma instituição massificante, inibidora da construção da individualidade como processo de reintegração social.

Em relação ao impacto na subjetividade dessas mulheres presas, foi conferido que na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina São Luís (MA) de 2015, era proibido espelhos na unidade, em alguns casos, um papel laminado era adotado como objeto para refletir a imagem. Mas, mesmo quando havia o papel laminado, muitas vezes ele já não refletia, de modo que as mulheres encarceradas ficavam meses sem ver seus próprios rostos (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, ao conferir sobre os itens femininos que são permitidos nas unidades

penais visitadas pelo MNPCT, identificou-se certo descaso das unidades com as especificidades advindas do gênero feminino. Considerando que, 15 relatórios não apresentavam essa informação, apenas o Conjunto Penal Feminino, Salvador (BA) de 2022, relatou permitir a entrada de batom e maquiagem levado pelos familiares. Já o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, Maceió (AL) a pesar de ser permitido pela direção itens como esmalte e cortadores de unha, por exemplo, foi relatado certa arbitrariedade por parte dos policiais penais quanto à entrada desses itens, que dependendo do plantão eram barrados.

Em outros cinco relatórios, foi identificado a proibição de itens como batons, esmaltes, tinta de cabelo, maquiagens, pinça para remoção de pelos, creme hidratante, lixa e espelhos. No relatório do Presídio Feminino Regional de Florianópolis (SC) de 2023, ao questionar a direção da unidade por determinada imposição e proibição desses itens, considerando que a unidade abriga o público feminino, a resposta foi que "cadeia não é lugar para essas coisas", fala baseada unicamente em avaliação pessoal da diretora (BRASIL, 2023). Segundo Goffman (1961), esse ambiente violador de direitos básicos corrobora para a mortificação do eu, por meio da deformação pessoal ao perder a própria identidade, à medida que o indivíduo é despido de suas vestes e objetos pessoais para ingressar no sistema carcerário um ambiente que não tutela a sua integridade física, pelo contrário, à coloca em risco.

3.4 DIREITO À SAÚDE

Toda esta condição de superlotação, precariedade na infraestrutura, alimentação e o acesso à água de maneira insuficiente e inadequada somado a ausência de itens básicos de higiene contribuem para uma situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas, e consequentemente para o seu adoecimento. As mulheres necessitam de cuidados específicos, tanto por sua particularidade de gênero como pelas suas condições sociais e ambientes em que viveram antes do processo de encarceramento, relacionando-se com a intersecção de raça e classe (Santos, 2020). Ou seja, o perfil da mulher presa, em sua maioria, negra, de baixa renda, jovem e mãe já tem uma bagagem de diversas violações de direitos, inclusive de negação à assistência à saúde, problemas estes que se intensificam no ambiente prisional. (SISDEPEN, 2024)

De acordo com os relatórios de inspeção do MNPCT de 2015 a 2023, diversas doenças

foram relatadas pelas mulheres encarceradas, e muitas dessas doenças estavam relacionadas com a precariedade do ambiente prisional, como espaços que operam como produtores de disseminação e enfermidades, fato que pode ser relacionado com a alta taxa de detecção de tuberculose nas prisões comparada com a população fora das prisões (SISDEPEN, 2024). Assim como a tuberculose, outras doenças foram denunciadas nos relatórios do MNPCT, como pneumonia, doenças de pele, dermatose, sarna, infecção urinária, bem como, doenças relacionadas a má alimentação, como diarreias e infecções. As doenças transmissíveis como HIV, sífilis e hepatite B, que se espalham com maior facilidade em ambientes de aglomeração e higienização precária, também foram apontadas nos relatórios do MNPCT. No âmbito das especificidades da mulher, foi observado diversas doenças ligadas à saúde feminina, como os caroços nos seios, miomas, casos de tumores e feridas ginecológicas, essas doenças atravessam todos os relatórios do MNPCT de 2015 a 2023. Assim como os problemas de saúde crônicos também estavam presentes, como por exemplo, hipertensão, diabetes, colesterol alto, problemas cardíacos, câncer, lúpus, doenças respiratórias e depressão.

Diante das diversas doenças identificadas nas unidades penais visitadas pelo MNPCT, observou-se um cenário agravante, quando relacionado com a precariedade do acesso à assistência à saúde nas unidades penais femininas visitadas pelo MNPCT. Mesmo o direito à saúde sendo garantido no art. 41, VII, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e na Constituição Federal como um direito de todos (CF/1988, art.23 e art. 196), em que o Estado tem o dever de garantir políticas públicas para promover, proteger e recuperar a saúde das pessoas, sendo oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (CF/1988, art. 198). E para o atendimento integral à saúde da população prisional, seguindo os princípios do SUS, foi criada em 2014 a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). De acordo com as normas da operacionalização dessa política, instituída pela Portaria 482/2014 do Ministério da Saúde, as unidades prisionais com população prisional de 101 a 500 pessoas devem contar com o atendimento mínimo de 20 horas semanais de Equipe de Atenção Básica Prisional (também mínima) composta por: um assistente social; um cirurgião-dentista; um enfermeiro; um médico; um psicólogo; um técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; um técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal. Há mais um profissional a ser escolhido nas seguintes profissões: assistente social, enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, psicologia ou terapia ocupacional (BRASIL, 2014).

No entanto, o que pode ser verificado nos relatórios do MNPCT, é que na prática, mesmo que a unidade prisional garantia a equipe de saúde mínima estabelecida pela PNAISP, este mínimo, não estava garantindo o acesso a assistência à saúde de maneira digna as mulheres encarceradas. Como foi fato observado mais especificamente no relatório da Penitenciária Feminina do Distrito Federal de 2015, mas que contempla a realidade da maioria das unidades penais inspecionadas pelo MNPCT. Tendo em vista que, mesmo com a equipe de saúde habilitada, o relato das mulheres presas era de que o acesso aos serviços médicos era restrito e insuficiente, além de não atender às especificidades de saúde das mulheres, e que a consulta não garantia o acesso aos exames e aos resultados e nem mesmo ao tratamento adequado. O acesso à saúde bucal também era precário e a ausência de medicamentos era outra queixa muito frequente, pois quando necessitam de um remédio, na maioria das vezes, não tem na farmácia da unidade e só conseguiam ter acesso se a família o comprasse (BRASIL, 2015). A Penitenciária Feminina do Distrito Federal contava com um médico e um cirurgião dentista para atender 669 mulheres, quantidade insuficiente para prover atendimentos de maneira digna às mulheres encarceradas dessa unidade.

Os relatos são de que, nem o atendimento a doenças "menos graves", como febres e dores de cabeça, apesar das constantes tentativas, são atendidas, bem como os casos mais graves. Como foi relatado no caso de uma jovem, em prisão provisória, que foi diagnosticada com quadro de apendicite antes de ser presa, e desde que havia chegado na unidade, estava vomitando incessantemente sem qualquer tipo de atendimento médico (BRASIL 2015). Tais situações violam os Arts. 10 e 11, II, da Lei de Execução Penal (1984), cujos conteúdos estabelecem o dever do Estado de garantir à pessoa presa e egressa a assistência à saúde, de maneira digna, de modo que possa se prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984). Logo, observa-se que o poder público negligencia o direito à saúde, tanto no que concerne o tratamento das doenças, quanto a assistência à saúde em seu conceito amplo, de proteção e promoção, considerando a saúde não só como ausência de doença, mas um estado de bem-estar físico, mental e social (OMS, 2015).

Neste aspecto, a precarização da assistência à saúde nas unidades penais femininas, se deve também ao descaso com as especificidades da saúde da mulher presa. A quantidade de médicos especialistas como ginecologistas e psiquiatras nas unidades é irrisória, resultando na espera de atendimento especializado de cinco meses há um ano (BRASIL, 2023). De acordo

com os relatórios das 21 unidades penais femininas inspecionadas, apenas sete relataram possuir médico ginecologista (em sua maioria homens médicos), somente cinco unidades relataram possuir médico psiquiatra e apenas oito unidades penais possuíam dentistas. A carência desses profissionais nos estabelecimentos penais também pode ser verificada no último Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2024, que relatou possuir 18 médicos ginecologistas distribuídos pelas prisões femininas brasileiras, não contemplando nem mesmo as 27 unidades federativas do país. Desses 18 médicos ginecologistas, oito são médicos efetivos, seis terceirizados e quatro temporários. Sobre a oferta de médicos psiquiatras, são 118, sendo esses, 30 efetivos, um comissionado, 52 terceirizados e 25 temporários. E os dentistas: 168 efetivos, 11 comissionados, 190 terceirizados e 104 temporários, totalizando 473 profissionais (SISDEPEN, 2024).

Não obstante, o direito à saúde da pessoa presa também era negado pela ausência de escolta policial nos atendimentos médicos extramuros - externos à unidade prisional, fato que pode ser observado no relatório da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajara-Mirim (RO) de 2016. Foi relatado que algumas mulheres presas passaram o final de semana com dor e sangramento na unidade, já que não havia plantão de enfermagem, e não foram socorridas sob o argumento de que era final de semana e 'não tinham gasolina na viatura' (BRASIL, 2016).

O serviço de escoltas é primordial para se garantir o acesso à assistência à saúde e outros direitos, no entanto, a negligência a esse serviço básico também aparece no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi em Campo Grande (MS), de 2016. Segundo o relatório, foram recorrentes os casos de partos na unidade, sem assistência adequada, traslados realizados sem escolta e, por fim, óbitos na unidade (BRASIL, 2016). As denúncias sobre a ausência de escoltas não apareceram só nos casos urgentes, mas também, são insuficientes para atender as demandas das consultas e exames médicos externos das mulheres presas. Diante da dificuldade de se garantir o atendimento à saúde na própria unidade penal, em casos de doenças graves, a responsabilização recai sobre as famílias, que por não terem alternativas, recorrem ao atendimento privado de saúde. E quando finalmente conseguiam marcar a consulta com médico especialista, a questão da escolta se tornava um entrave significativo (BRASIL, 2023). Ou seja, mesmo quando as famílias das mulheres encarceradas se responsabilizavam para evitar o adoecimento e até mesmo o óbito de seu familiar preso, o Estado dificultava e negligenciava o direito à saúde, contribuindo para o número cada vez mais crescente de mortes sob custódia e

de letalidade prisional.

De acordo com as informações do RELIPEN 2024, de julho a dezembro de 2023, os óbitos no sistema prisional feminino atingiram 39 mulheres que estavam sob custódia do Estado. Dentre as causas de morte sob custódia estão: causas naturais/motivo de saúde levando à óbito 26 mulheres encarceradas; suicídio, com sete mulheres; causas criminais, duas mulheres; e causas desconhecidas, quatro mulheres. Considerando que 26 mulheres morreram dentro das unidades prisionais por motivos de saúde, comprova-se as condições extremamente vulneráveis de acesso à saúde em que estão submetidas as mulheres no sistema prisional.

Ademais, a falta de acesso aos medicamentos também foi denunciada na maioria dos relatórios do MNPCT, como pode ser observado no relatório da Penitenciária Feminina de Teresina (PI) de 2018. De acordo com as informações da equipe de saúde entrevistada, havia dificuldades de envio por parte dos órgãos responsáveis, de medicações e dos demais materiais necessários para a manutenção do atendimento às mulheres presas (BRASIL, 2018). Assim como o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, Maceió (AL) de 2022, que relataram o atraso de até três dias para entrega da medicação às pessoas com HIV, da terapia antirretroviral (TARV) (BRASIL, 2022). Do mesmo modo que foi relatado na Penitenciária Feminina do Distrito Federal de 2023, que se constatou a falta de medicamentos de uso contínuo, como por exemplo, remédios para controlar arritmia cardíaca, hipotireoidismo, antidepressivos e tuberculose. E ainda foi reportado à equipe do MNPCT que, em 2022, uma mulher de 23 anos morreu de câncer na unidade e que, quando tiraram ela para atendimento médico e diagnóstico, o quadro de saúde dela já estava bem comprometido (BRASIL, 2023).

Outra questão de saúde que compromete a vida das mulheres encarceradas, são os problemas relacionados à saúde mental, evidenciado desde os primeiros relatórios de 2015 até os atuais de 2023, sendo comuns os quadros de depressão, ansiedade, insônia, esquizofrenia e transtornos de personalidade. No entanto, segundo os relatos, são insuficientes e até mesmo inexistentes qualquer tipo de consultas médicas psiquiátricas de forma contínua, assim como o acesso ao atendimento com o psicólogo e atendimentos externos como o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Na contramão do acesso à saúde de maneira digna, observa-se a alta distribuição de medicamentos psiquiátricos como a única resposta à deterioração da saúde mental das mulheres presas. No relatório da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR) de 2017, não havia atendimento de equipe especializada para atender essa demanda. Não obstante,

as narrativas foram de que quando as presas tinham quadros de surtos ou entravam em agitação – muitas vezes pela ausência de medicamento controlado – eram transferidas para as "trancas" (celas de isolamento/castigo) pelas policiais penais (BRASIL, 2017).

A precariedade de assistência à saúde mental das mulheres presas também foi verificada na e Unidade Prisional Feminina, Rio Branco (AC) em 2020, onde uma mulher que possuía quadro de transtorno mental, foi morta por outras duas mulheres que compartilhavam a mesma cela. E no Conjunto Penal Feminino, Salvador (BA) foi identificado pela equipe do MNPCT, quadros visíveis de doença e dor, além da condição emocional das mulheres presas agravada pelo tratamento agressivo das policiais penais e das violentas e cotidianas revistas vexatórias (BRASIL, 2022).

Tendo em vista as condições da infraestrutura prisional de superlotação, as violações dos direitos humanos e da mulher presa no ambiente prisional e a fragilidade do acesso às assistências básicas como alimentação, material de higiene e vestuário, estar preso, parece ser o ambiente propício para se intensificar o sofrimento psíquico. Nesse sentido, segundo os dados do Infopen-2018, a chances de uma mulher presa se suicidar chega a ser vinte vezes maior que a média nacional. Essa problemática também pôde ser observada nas unidades penais inspecionadas pelos MNPCT, como a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May (MT), que relatou sobre cortes e automutilação nos corpos das mulheres, assim como ingestão de remédios em excesso, tentativas e ideação ao suicídio (BRASIL, 2023). Bem como, no relatório do MNPCT na visita à Penitenciária Feminina do Paraná, Piraquara (PR), em 2022, que registrou que em um ano houve três suicídios (dois com medicação e um por enforcamento). Mesmo diante dos problemas de saúde mental identificados na unidade, foi comprovado que não havia profissional psiquiatra, ainda que 80% das internas fazem uso de medicamentos antidepressivos, e quando acontecia um surto a interna é encaminhada para UPA, sem o acompanhamento apropriado à problemas relacionados à saúde mental (BRASIL, 2022).

3.5 DIREITO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

O agravamento dos quadros de saúde mental também deve ser relacionado à rotina institucional das mulheres encarceradas, que consiste basicamente em ficar trancadas no espaço exíguo de suas respectivas celas. Foi relatado pelas presas do Centro de Reeducação Feminino em Belém (PA) que por passarem muito tempo em suas celas estavam perdidas no tempo. Em

outras presas se percebeu a dificuldade de situar a data de algum fato, sendo possível perceber a desorientação típica de pessoas em espaços de isolamento por longos períodos (BRASIL, 2019). Assim, pode se considerar que a saúde física e mental das mulheres encarceradas e seus agravos estão diretamente relacionados com o cotidiano do estabelecimento penal.

Nesse sentido, considerando que o cotidiano da mulher encarcerada que tem acesso a assistência educacional, atividades recreativas, físicas e laborais, como prevê a LEP, é um cotidiano que contribuiu para a tentativa do cumprimento de pena de forma mais humanizada. A educação é um direito fundamental e indispensável para se pensar a prisão como um possível e efetivo espaço de ressocialização, assim como é assegurado em diversos dispositivos legais, como na Constituição Federal, em seu art. 6 dos direitos sociais e no art. 205 do direito universal à educação como dever do Estado (BRASIL, 1988). Bem como, previsto no art. 41, VII, como direito da pessoa presa e nos Arts. 17 e 18 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). No que concerne o direito à assistência educacional previsto na LEP, compreende-se como instrução escolar e a formação profissional da pessoa presa. Assim como, estabelece a obrigatoriedade do ensino de 1º grau nos estabelecimentos penais, além da implementação do ensino médio, regular ou supletivo e cursos de educação profissional, seguindo a regra constitucional de universalização (BRASIL, 2015a).

No entanto, de acordo com os dados atuais do SISDEPEN 2024, percebe-se o acesso restrito e insuficiente do direito à assistência educacional no sistema penal feminino brasileiro, visto que, das 27.010 mulheres encarceradas, apenas 13.030 estavam em atividades no ensino formal, considerando ensino formal como, ensino de alfabetização, ensino fundamental/médio/superior ou em curso técnico acima de 800 horas (BRASIL, 2024).

O acesso restrito a educação, também foi observado nos relatórios do MNPCT, de modo que, mesmo que a maioria das unidades penais fornecessem assistência educacional o número de vagas era extremamente limitado, não contemplando nem 50% das mulheres presas da unidade. De acordo com os dados, dos 21 relatórios analisados, 13 unidades relataram oferecer algum tipo de ensino formal e em sete relatórios não constava essa informação. O Centro de Reeducação Feminino, Belém (PA) de 2019, foi o único que relatou não fornecerem atividades educacionais, que segundo relatos, desde a chegada da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), não houve mais atividades educativas e laborais na unidade. Os principais relatos sobre a assistência educacional nas unidades femininas inspecionadas foram

relacionados às poucas vagas ofertadas, a baixa qualidade do ensino oferecido, a ausência de documentos sobre avaliação de desempenho, frequência, certificados e documentos de conclusão. Assim como a falta de documentos comprovando o atestado de remição de pena, bem como problemas relacionados a sua contabilização, além da oferta irregular do ensino formal e a escassez de acesso ao ensino superior.

Como pode ser observado na Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim (RO) de 2016, que das 29 mulheres presas na unidade apenas seis estudavam no ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovem e Adulto (EJA). Segundo os relatos das mulheres encarceradas sobre a metodologia, afirmaram que não havia aula presencial, e que o professor apenas deixava as apostilas com as alunas matriculadas e depois realizava uma prova. Além disso, a unidade penal só disponibilizava o ensino fundamental e a maior parte das mulheres já estaria habilitada ao ensino médio (BRASIL, 2016). Essa irregularidade na oferta do ensino, só disponibilizando o ensino fundamental ou só o ensino médio, limita a expansão do direito à educação que deveria ser universal. Desta maneira, a irregularidade e a restrição da assistência educacional também podem ser observadas na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR), no relatório de 2017, em que das 152 mulheres encarceradas, somente 73 estudavam. E para as mulheres presas que já haviam concluído o ensino médio, não era ofertada nenhuma outra possibilidade de continuidade de estudo. Apesar de algumas presas terem sido aprovadas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), essas foram impedidas de ir à universidade por questões de segurança e indisponibilidade de escolta para levá-las para assistir às aulas (BRASIL, 2017).

Percebe-se que o acesso ao ensino superior e aos cursos de Educação a Distância (EAD) é uma questão rara e de privilégios no sistema penal, visto que apenas 1% da população prisional feminina acessa o ensino superior, sendo 68 mulheres na modalidade presencial e 192 em EAD (SISDEPEN, 2024). Essa situação também pôde ser verificada no relatório da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May em Cuiabá (MT) de 2023, em que de 219 mulheres presas, 25 frequentavam os cursos EAD, que são cursos particulares e custeados pela pessoa presa ou familiar. Segundo o relatório do MNPCT, essas oportunidades de estudo somente privilegiam aquelas mulheres que têm melhores condições financeiras para arcar com o custo do estudo privado e, conseqüentemente, obter o direito à remição de pena por estudo (BRASIL, 2023).

Além da precariedade de acesso à assistência educacional, a questão da infraestrutura é um fator considerável na efetivação desse direito, segundo o art. 21, IV da Lei de Execução Penal, determina-se prover espaços para biblioteca nos estabelecimentos penais com a disposição de livros de variados conteúdos e relevância (BRASIL, 1984). De acordo com os relatórios do MNPCT, poucas unidades possuíam salas de aula e biblioteca, impedindo não só o direito à educação, mas também a expansão de projetos de remição de pena por estudo e por leitura. O direito à remição de pena, destinado às pessoas presas condenadas oferece alternativas para reduzir um tempo de sua pena, por meio do trabalho, estudo e leitura, assegurados legalmente pelo art. 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Embora haja limites super rígidos nas regras de remição de pena, este direito da pessoa presa condenada deve ser garantido, respeitado, contabilizado e expandido como novas possibilidades e alternativas penais na perspectiva da busca pela ressocialização da pessoa privada de liberdade.

Ademais, a falta de interesse público e os entraves estabelecidos pelo sistema prisional também resultam na restrição do acesso ao direito à assistência educacional e, conseqüentemente, do direito à remição de pena da pessoa presa. Como foi observado no relatório da Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, Maceió (AL) de 2022, em que várias mulheres presas informaram que precisavam escolher entre estudar ou trabalhar, e que a realização das duas atividades concomitantes não era permitida pela direção, mesmo com o interesse dessas mulheres (BRASIL, 2022). A possibilidade de se trabalhar e estudar no sistema penal é igualmente limitada à nível nacional, de modo que apenas 2.647 mulheres presas conseguem acessar esses dois direitos simultaneamente (SISDEPEN, 2024).

O trabalho além de ser uma ferramenta ressocializadora da pessoa presa deveria contribuir para sua educação, condição financeira e a remição de pena, e apesar do direito ao trabalho e sua remuneração, estar previsto, no art 41, II, da Lei de Execução penal (BRASIL, 1984) a garantia deste direito é muitas vezes violada no sistema penal feminino brasileiro. Como pôde ser verificado nos relatórios do MNPCT, que o acesso ao trabalho, sobretudo, o trabalho remunerado, era extremamente restrito. Dos 21 relatórios, 17 unidades informaram fornecer vagas de trabalho, no entanto, são vagas muito limitadas, atingindo um número muito baixo de pessoas presas. O critério de escolha para conseguirem a vaga de trabalho era dotado basicamente pelo bom comportamento (BRASIL, 2023). A maioria das vagas ofertadas não eram remuneradas e garantem apenas o direito à remição de pena, direito este, concedido

somente às presas condenadas, que a cada três dias trabalhados um dia é remido da pena (BRASIL, 1984). A quantidade restrita de vagas de trabalho foi identificada no relatório do Presídio Estadual Feminino Madre Palletier, Porto Alegre (RS): de 270 mulheres encarceradas, 136 trabalhavam. Dessas 112 em atividades internas e 24 em atividades externas de maneira remunerada, considerando que somente atividades conectadas às empresas externas eram passíveis de remuneração (BRASIL, 2019). Assim como foi verificado a escassez do trabalho remunerado na Unidade Prisional Feminina, Rio Branco (AC) de 2020, que de 301 mulheres encarceradas apenas seis recebiam salário. A direção informou que todas as demais presas que trabalhavam tinham a remição garantida, no entanto, esta remição não vinha no Relatório de Acompanhamento da Pena (RAP), reclamação recorrente de todas as presas nos pavilhões. O diretor relatou que fica aguardando ordem do judiciário que, por sua vez, solicita o relatório apenas quando a presa já está próxima de sair do cárcere. A ausência dessa busca ativa, a sobrecarga do judiciário e a seletividade penal podem retardar muito esse processo gerando mais violações de direitos. Muitas mulheres inclusive relataram que, se tivessem a remição de forma correta já teriam saído da prisão (BRASIL, 2020).

Essa realidade do acesso restrito ao trabalho remunerado também pôde ser observada nos dados atuais do sistema penal, que das 14.110 mulheres encarceradas que trabalham 4.249 não são remuneradas e só garantem a remição do cumprimento da pena. De acordo com o SISDEPEN, 2.001 recebem menos que 3/4 do salário-mínimo, 3.466 recebem entre 3/4 e 1 salário-mínimo, 646 recebem entre 1 e 2 salários-mínimos e uma mulher presa recebe mais que 2 salários-mínimos. Realidade esta que descumpra o art. 29 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que determina que o trabalho da pessoa presa seja remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

O sistema prisional, portanto, é um ambiente favorável para a superexploração do trabalho, considerando não seguir as leis trabalhistas, não ofertar direitos, ter um significativo exército industrial de reserva, além de poder ofertar salários abaixo do mínimo estabelecido por lei e, muitas vezes, nem salário disponibilizar.

Em contrapartida, é importante ressaltar que a maioria das mulheres presas são mães e a falta de atividades remuneradas nas unidades penais agrava a situação financeira das famílias, intensificando as situações de vulnerabilidades destas. Outro fator que perpassa a realidade das mulheres encarceradas são os tipos de trabalhos ofertados, de maneira que todos apresentavam

um aspecto em comum: reforçavam os papéis tradicionais e desiguais de gênero. Todos os trabalhos ofertados eram vinculados a tarefas domésticas como cozinha, costura, limpeza, lavanderia, manutenção da unidade penal, artesanato e salão de beleza (BRASIL, 2015). Segundo o Art. 28. da Lei de Execução penal (BRASIL, 1984) o trabalho da pessoa presa, pelo seu dever social e condição de dignidade humana, deverá ter finalidade educativa e produtiva.

Outra violação de direito relacionado ao trabalho relatada na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May em Cuiabá (MT) foi em relação ao trabalho extramuros, e a principal reclamação desse grupo foi o tratamento agressivo dos policiais penais de escolta (BRASIL, 2023). Observa-se, portanto, novamente a institucionalização da violência que perpassa todas as relações nos estabelecimentos penais. Segundo os relatórios do MNPCT, a violência institucional também se viabiliza pela ausência do acesso aos direitos básicos da pessoa presa, bem como à assistência social e jurídica destinada a pessoa presa.

3.6 DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E A VISITAS

A Lei de Execução Penal, em seu art. 41, VII, estabelece o direito da pessoa presa à assistência social, assim como no art. 22 e 23 atribui as finalidades da assistência social no sistema prisional (BRASIL, 1984). “Nesse sentido, deve promover o acesso aos direitos de cidadania das pessoas privadas de liberdade recreação e atividades lúdicas, obtenção de documentos, acesso à proteção social, orientação às famílias, preparação para a liberdade, dentre outras ações” (CNJ, 2023).

Os norteadores da profissão que estabelecem os princípios, as competências, os direitos e deveres profissionais, estão estabelecidos na Lei de Regulamentação da profissão e o Código de Ética da profissão instituídos pela Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993. Dos princípios fundamentais da profissão, de acordo com o Código de Ética, estão a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do autoritarismo, assim como a ampliação e consolidação dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras. E ainda determina como dever do assistente social denunciar falhas da instituição em que trabalha, quando estes estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, além disso contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária. No que concerne aos deveres do assistente social na relação com os usuários, está a democratização

das informações e o acesso a programas disponíveis bem como resguardar o sigilo profissional (BRASIL, 1993). O procedimento para atendimentos individuais e/ou grupais com presos/as deve favorecer o extremo sigilo, assim como toda a ação profissional. E o acompanhamento individual e a escuta qualificada, ferramentas profissionais, são fundamentais para identificar circunstâncias de extrema vulnerabilidade, assim como as expressões da questão social e as violações de direitos existentes no estabelecimento penal.

Em relação ao direito à assistência social da pessoa presa, de acordo com os relatórios do MNPCT, dos 21 estabelecimentos penais, 13 informaram possuir profissionais do serviço social, seis não forneceram essa informação e dois, o Presídio Feminino de Tubarão (SC) e o Presídio Feminino (PREFEM) Nossa Senhora do Socorro (SE), relataram não possuir assistentes sociais no quadro de funcionários. As principais informações sobre o acesso à assistência social abordadas nos relatórios, estão relacionadas com a dificuldade de conseguir atendimento, o quadro reduzido dos profissionais, assim como a falta de busca ativa nas celas e a dificuldade de elaboração de projetos ou planos individualizados. A ausência de espaço físico adequado para realizar o atendimento também foi denunciada nos relatórios comprometendo o sigilo nos atendimentos e contrariando o art. 15 do Código de Ética disposto na Lei 8662/1993.

Como pode ser observado no relatório do Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May Cuiabá (MT) de 2023, em que as duas assistentes sociais da unidade atendiam na mesma sala e não havia divisórias, o que dificultava o trabalho delas, pois tinham de se desdobrar para não atender pessoas ligadas a grupos rivais no mesmo horário, por conta do risco de desavenças. Também foi relatado pelas assistentes sociais a alta demanda com os serviços administrativos, de modo que as atividades básicas desenvolvidas por elas eram cadastro, triagem e regularização documental. Desta maneira, percebe-se a fragilidade no atendimento e a execução de serviços que muitas vezes não são da competência do serviço social, contribuindo para a precarização do atendimento. Sendo assim, de acordo com as informações dos relatórios do MNPCT, as dificuldades de se conseguir atendimento com os profissionais do serviço social também podiam ser relacionadas com a superlotação nas unidades e o quadro reduzido dos profissionais, considerando ter no máximo duas assistentes sociais nas unidades penais, atendendo em média de 100 a 300 mulheres. O sucateamento da política assistencial descritas nos relatórios do MNPCT, prejudica a qualidade dos atendimentos e o acesso efetivo a esse

direito, considerando ser um serviço essencial e mediador para se garantir outros direitos da pessoa presa (BRASIL, 2022).

Assim como o direito à assistência social, o direito à assistência jurídica também era de difícil acesso nos estabelecimentos penais visitados pelo MNPCT. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça nos art. 15 e 16 do dever do Estado em garantir a assistência jurídica, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais as pessoas que não têm condições de pagar por advogado (a) (BRASIL, 1984; 2010). Dos 21 relatórios apenas 11 constavam informações sobre o acesso à justiça, e em todos foram relatados a precariedade do serviço, com pouco ou nenhum atendimento da defensoria pública. No relatório da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (RR), de 2017, e do Centro de Reeducação Feminino em Belém (PA), de 2019, além da falta de assistência jurídica efetiva há mais de um ano às presas provisórias, também foi relatado a ausência de veículos disponíveis para levar as mulheres encarceradas às audiências. Ou seja, quando a presa finalmente tinha uma audiência marcada, o Estado não garantia seu transporte ao fórum, atrasando ainda mais sua situação processual (BRASIL, 2017; 2019). Ademais, nos relatórios da Unidade Prisional Feminina, Rio Branco (AC) de 2020 e do Presídio Feminino (PREFEM), Nossa Senhora do Socorro (SE) de 2022, foi denunciado que algumas mulheres nunca tiveram contato com a defensoria pública, nem sequer audiência de custódia. Informaram ainda que não há esclarecimentos sobre a sua situação processual de forma individualizada, e algumas custodiadas já sentenciadas alegaram que nunca tiveram acesso a seu cálculo de pena (BRASIL, 2020; 2022).

Além disso, considerando que o único canal de denúncia dentro da unidade é estabelecido diretamente com o Defensor Público ou com o Juiz de Execução criminal, em sua visita de inspeção mensal nos estabelecimentos penais, previsto na Lei de Execução Penal (LEP) e na Resolução n. 47/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi consenso entre as mulheres presas a ineficiência desses órgãos de fiscalização e monitoramento do sistema prisional, de modo que, declararam nunca terem visto ou conversado com os juízes que fazem as visitas de inspeção das unidades penais, embora compareçam mensalmente, estes nunca iam até as celas, desprezando as narrativas dessas mulheres encarceradas sobre os problemas dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2022).

Outra possibilidade de denúncia indispensável e significativa são as relatadas às famílias das pessoas presas através do direito à visita. É nesse momento de visita que a pessoa presa

pode expor as dificuldades e as violências que estão submetidas no cotidiano prisional. É através dessas visitas sociais, do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos que a pessoa presa garante uma subsistência um pouco mais humanizada no cárcere, de modo que, são na maioria das vezes as famílias as responsabilizadas por suprir os itens básicos que o Estado deixa de ofertar. Sobretudo, o direito à visita, é um espaço de resgate de subjetividade, de lembrar sua história de vida fora da prisão e um momento muito importante para a maioria das mulheres presas que é de encontrar seus filhos.

Assegurado pelo art.41, X, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), é direito da pessoa presa visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, por correspondência ou por meio de visitas, bem como o direito à visita íntima estabelecido pela regra 27 das regras de Bangkok. No entanto, de acordo com os relatórios do MNPCT, existem diversos entraves impostos pelo sistema prisional para se garantir o direito à visitação. A localização dos estabelecimentos penais femininos é um dos fatores que dificulta as visitas dos familiares, por ser distante das cidades e ter difícil acesso, comprometendo financeiramente as famílias que têm que se deslocar até os locais e muitas vezes viajar por horas. Como é relatado no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió (AL), de 2022, que por ser a única prisão feminina do estado de Alagoas interrompe o contato de uma grande parcela das custodiadas com seus familiares (BRASIL, 2022).

Além disso, questões como visitas em dias de semana, poucas horas de duração, humilhação nas revistas, realização de revista vexatória, limitação do parentesco familiar e a restrição da entrada de amigos somados agravam o exercício do direito a visita e estimulam o abandono da mulher presa. De acordo com o Infopen 2018, as visitas realizadas nos estabelecimentos penais masculinos eram cinco vezes maiores que a média nos estabelecimentos penais femininos. Assim como foi observado na Penitenciária Feminina do Paraná, em Piraquara (PR) de 2022, que mesmo com maiores possibilidades de receber visitas do que o resto das unidades inspecionadas pelo MNPCT, se confirmou a solidão dessas mulheres. Estas podiam receber até quatro visitas presenciais por mês, de familiares e amigos e com duração de 2hrs e 30 minutos. No entanto, verificou-se que em um mês apenas uma presa recebeu duas visitas mensais e a visita íntima que também ocorria mensalmente, somente três internas receberam visita íntima (BRASIL, 2022).

O exercício do direito à visita íntima ainda é extremamente reduzido nos presídios

femininos, de modo que apenas 41% dos estabelecimentos penais contavam com local específico para realização da visita íntima (INFOPEN, 2018). Verifica-se que a violação desse direito está diretamente relacionada com a desigualdade de gênero, diante do descaso com os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas. Assim como, também por uma questão de gênero, o pouco exercício do direito à visita íntima, refere-se ao abandono pelos seus ex-companheiros. De acordo com os relatórios do MNPCT, dos 21 relatórios, nove possibilitavam a realização da visita íntima. Na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May em Cuiabá (MT) de 2023, as visitas íntimas eram permitidas com vínculo matrimonial formal, devidamente registrados em cartório, assim como eram permitidas por pessoas de todos os gêneros e orientações sexuais. A unidade penitenciária também disponibilizava anticoncepcionais injetáveis, pílulas e preservativos masculinos de acordo com a demanda do público atendido (BRASIL, 2023).

Já o direito à visita virtual é recente, e se estabeleceu com mais vigor depois da pandemia de Covid-19, no entanto, foram identificados diversos problemas para sua garantia. Como pode se observar no Presídio Feminino (PREFEM) (SE) de 2022. Segundo os relatos as ligações eram feitas apenas uma vez ao mês, de um a três minutos por pessoa e as internas nunca sabiam a data da ligação. Além disso, durante o tempo da chamada telefônica as mulheres ficavam acompanhadas pela policial penal e algumas das custodiadas informaram que aquelas que recebiam visita presencial não possuíam direito de realizar telefonemas. Segundo o relato das mulheres entrevistadas, elas também não podiam enviar cartas para os familiares, estando autorizadas apenas a receber (BRASIL, 2022). A questão de as cartas serem violadas e lidas pelos policiais penais é recorrente no sistema penal, colocando as pessoas presas sempre como suspeitas, contrariando o 41, XV da LEP que assegura o direito da pessoa encarcerada a ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (BRASIL, 1984).

Deste modo, pode-se perceber o excesso de poder estabelecido nas unidades penais em relação ao direito à visita, como a proibição das visitas por sanção disciplinar e ainda aplicada de modo coletivo. Da mesma maneira que a proibição dessas visitas atinge a pessoa presa, tal punição também se estende aos seus familiares, que acabam cumprindo um tipo de pena por serem familiares de uma pessoa encarcerada. São diversos os relatos do MNPCT no que se refere à extensão da pena aplicada aos familiares, tanto pelo uniforme que os obrigam usar, sem

justificativas contundentes, reproduzindo a violência do cárcere e estigmatizando os familiares e amigos. Bem como a humilhação e a violência que estão submetidos os familiares das pessoas presas, sobretudo as mulheres, nos procedimentos de revista vexatória para entrarem nas unidades penais e poderem visitar seu familiar preso.

O procedimento da revista vexatória, segundo o relatório da Penitenciária Feminina de Sant´Ana (SP), de 2015, consistia em desnudar-se e agachar-se 3 vezes de frente, depois 3 vezes de costas. Informou-se que só é utilizado o espelho para olhar as partes genitais em casos de suspeita ou de denúncia. Este procedimento de revista era realizado a partir dos 12 anos, os bebês acompanhados de seus responsáveis têm que trocar as fraldas na frente do policial que está fazendo a revista, assim como as mulheres menstruadas trocam seus absorventes (BRASIL, 2015).

A revista vexatória é proibida por lei (Lei nº 13.271/2016), no entanto ainda é uma prática constante nas prisões brasileiras (IDDD, 2021), e que também pôde ser verificada nos relatórios do MNPCT. Dos 21 relatórios, nove denunciaram realizar a revista vexatória nos visitantes. A revista vexatória era procedimento padrão em algumas unidades, em outras eram realizadas pela condição de suspeita, e mesmo aqueles estabelecimentos que continham o scanner corporal as revistas vexatórias também se realizavam. Alguns visitantes relataram precisar fazer um longo período de jejum para que não aparecesse nenhuma mancha no scanner corporal, de modo que se achassem alguma suspeita, os obrigavam a passar pela revista vexatória (BRASIL, 2022). Embora a revista vexatória seja proibida em diversos dispositivos legais, ainda faz parte da realidade do cárcere, e este procedimento demasiadamente violento é realizado tanto nos familiares das mulheres encarceradas, como também nas mulheres encarceradas.

Verifica-se nesta seção do trabalho o tratamento desumano e degradante que faz parte da vida das mulheres encarceradas e que as violações dos seus direitos são parte da rotina institucional, reafirmando o caráter punitivista do sistema penal. Essas mulheres não são só privadas de liberdade, mas vivenciam uma incessante restrição de direitos básicos, que ferem à vida, à integridade física e sua saúde. Nota-se, que além de retirarem a liberdade da mulher presa, arrebatam sua dignidade e sua humanidade, tendo em vista que, mesmo os direitos das pessoas presas são transformados em um meio de punição dentro do sistema penal. Esse conjunto de direitos negados intencionalmente e cotidianamente pode-se considerar um tipo de

tortura estrutural, como categoriza a Pastoral Carcerária (2016, p. 32) “[...] sendo aquelas formas difusas de tortura, com múltiplos responsáveis, com vítimas nem sempre determinadas, e que muitas vezes articulam diversas privações de direitos, ações e omissões do Estado”.

4 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS QUE AS MULHERES ENCARCERADAS ESTÃO EXPOSTAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA INTERSECÇÃO COM CLASSE, GÊNERO E RAÇA

Nesta seção, nosso intento é evidenciar a banalização das violações dos direitos das mulheres presas com a intersecção de classe, raça e gênero. Essas mulheres são cotidianamente invisibilizadas socialmente, a ponto de suas vidas não serem dignas de serem respeitadas. Mesmo que o Estado reconheça que “Há um estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.” (Supremo Tribunal Federal, 2023). Ainda assim, a permanência das pessoas privadas de liberdade nesses espaços geradores de violência e de riscos à integridade física e moral e até mesmo à suas vidas, é mantida.

Essas violações no ambiente prisional se manifestam tanto pela tortura estrutural, que articulam diversas restrições de direitos, como vimos na seção anterior, como pela tortura típica. Que são situações de violência, física ou verbal, cometidas por um sujeito contra o outro, e que poderiam ser enquadradas na Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura. A revista vexatória, violência que atinge majoritariamente as mulheres, é um exemplo que perpassa os dois tipos de tortura, estrutural e típica. E assim como os familiares das pessoas presas, as mulheres encarceradas também passavam por essas revistas violentas, degradantes e humilhantes nos estabelecimentos penais de forma sistemática e institucionalizada. Este procedimento foi identificado em nove relatórios do MNPCT. Os relatos das mulheres encarceradas sobre as revistas têm muitas camadas de violência e vão desde a quebra de todos seus pertences na revista realizada nas celas, até a revista vexatória cotidiana, que acontece depois das visitas sociais ou nos procedimentos de escoltas. Assim como as revistas vexatórias mais truculentas realizadas por policiais homens dos grupos especiais da polícia, como foi denunciado no relatório do Conjunto Penal Feminino Salvador BA, em 2022:

O responsável pela revista das celas é o Grupo Especial de Operações Penitenciárias (GEOP), que aplica os procedimentos de revista nas celas e revistas pessoais. Nos relatos do procedimento de “baculejo”, as custodiadas dizem que são retiradas de suas celas, colocadas enfileiradas, onde são levadas a se despir na frente do grupo, agachar três vezes e os funcionários utilizam lanternas para olhar as partes íntimas de cada uma em busca de objetos suspeitos. Deve-se ressaltar que esse procedimento é realizado somente por homens, além de serem agredidas por balas de borrachas e gás

de pimenta de forma indiscriminada. (BRASIL, 2022).

Considerando que este não é um caso isolado da prisão feminina de Salvador (BA), mas que faz parte do conjunto de regras ilícitas incorporadas pelo sistema penal, esse estupro institucionalizado (IBCCRIM, 2015) faz parte da realidade dos estabelecimentos penais e da vida das mulheres encarceradas. Quando a intelectual e ativista Juliana Borges (2019) afirma que os suplícios nunca desapareceram do sistema de justiça criminal, a revista vexatória e as violências físicas e psicológicas praticadas por polícias podem confirmar a permanência dos castigos físicos e da tortura nas prisões brasileiras até os dias atuais. Considerando tortura qualquer ação baseada em relação de poder, que cause dor e sofrimento físico e mental graves.

A tortura típica é denunciada nos 21 relatórios de inspeção do MNPTC de 2015 a 2023, com relatos sobre castigos físicos e psicológicos, uso da força, práticas de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Ferindo o princípio básico do Estado democrático de direito que, em seu art. 5, III, estabelece que, ninguém será submetido à tortura e tratamento desumano e degradante (BRASIL, 1989). Essa contradição da aplicação dos castigos físicos nas instituições do Estado é exposta nos relatórios do MNPCT de maneira perseverante e remete a inerente relação entre a prisão e as condições de violência. Como foi colocado por Foucault (1987), a privação da liberdade nunca funcionou sem os complementos punitivos referentes ao corpo, seja eles a privação da alimentação ou os castigos físicos.

Os tipos de violências morais, psicológicas e físicas que as mulheres encarceradas estão expostas no sistema penal são diversos, de acordo com os relatórios do MNPCT. Os excessos do encarceramento frequentemente estão disfarçados de disciplina, impondo às mulheres, por exemplo, a andarem de mãos para trás e de cabeça baixa o tempo todo. Elas também não podiam cantar, gargalhar e orar em voz alta, contribuindo assim para um ambiente altamente repressivo, intensificado pelo comportamento intimidador da polícia penal. São também adotados os comandos verbais chamados de “procedimentos”, em que as mulheres são obrigadas a permanecerem sentadas, umas acopladas às outras, com as cabeças baixas e com as mãos entrelaçadas na nuca ou parte posterior da cabeça, normalmente por um tempo longo, o que causa dores e falta de ar para muitas (BRASIL, 2020). Além disso, a agressão física e verbal com xingamentos, humilhações e ameaças eram constantes por parte dos policiais penais, bem como o uso indiscriminado de algemas e armas menos letais como spray de pimenta, bala de borracha e gás lacrimogêneo.

O alto índice de aplicação de sanções individuais e coletivas também são relatados no MNPCT, assim como a presença de grupos de forças especiais de intervenção, majoritariamente composto por policiais homens. A presença desses grupos foi apontada de maneira constante nos relatórios, de modo que, o medo e as violências causados por estes grupos, sejam um fator determinante na aplicação da pena de privação de liberdade no aspecto da punição sobre o corpo das pessoas presas. Como pode ser verificado no relatório de 2019, do Centro de Reeducação Feminino em Belém (PA), único presídio feminino do estado, que possuía 632 mulheres presas, sobre as práticas utilizadas pelo do grupo de Força Tática de Intervenção Penitenciária (FTIP):

Foi unânime a denúncia de que muitas mulheres tiveram documentos extraviados pela atuação desarrazoada da Força Tática de Intervenção Penitenciária. Denunciam terem ficado nuas no primeiro dia da intervenção, na presença de agentes masculinos e femininos. Ademais foram obrigadas a sentar no chão, sendo que algumas detentas foram obrigadas a se sentarem em cima de formigueiros. Foram retiradas ainda, as sandálias, obrigando as mulheres a permanecerem descalças em ambientes insalubres, expostas a urina de ratos e obrigando o Estado a efetuar nova compra para suprir essa necessidade essencial, até bombinha para tratamento de asma foi retirado da interna, com interrupção de tratamento médico prescrito em prontuário, verificado pela equipe do MNPCT (BRASIL, 2019).

Percebe-se a crueldade dos atos e as diversas violações de direitos humanos nessa prática utilizada pelo Estado, pelo fato dos documentos de algumas mulheres terem sido descartados, dificultando enormemente qualquer tipo de procedimento com órgão externos, somado a humilhação do desnudamento e a prática de tortura física às obrigarem a sentar em formigueiros. Os relatórios analisados indicam ainda situações em que mulheres privadas de liberdade eram expostas as situações em que sua vida era colocada em risco, como indicou outra denúncia:

Outra denúncia grave com a qual nos deparamos foi o fato de uma interna que alega ter chegado grávida e ter tido um aborto provocado por espancamento praticado por uma agente da FTIP, durante um plantão. O que foi corroborado pelo testemunho de algumas companheiras de cela que afirmaram que a hemorragia dela só foi estancada quando ela foi retirada para fazer uma curetagem. (BRASIL, 2019)

Na Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia (GO), em 2020, também foi narrado ser comum falas com conteúdo racista e de intolerância religiosa no ambiente prisional. A discriminação racial de maneira escancarada também foi exposta pelo MNPCT no relatório do Centro de Reeducação Feminino Belém (PA):

Era flagrante a inexistência de condições mínimas de higiene. E em função disso é praticado assédio moral e crimes de racismo contra as mulheres, que se tornam vítimas de difamação e injúria racial pelos agentes públicos, conforme as detentas relatam. Outro nível de constrangimento e discriminação relatado dá-se quando tem que

acessar equipamentos e serviços públicos de saúde, ou comparecerem em audiência no sistema de justiça, quando são rejeitadas pelo forte odor que exalam (MNPCT, 2019)

Com esses relatos de violência, violência de gênero, torturas e até mortes apontadas nos relatórios de inspeção do MNPCT nos estabelecimentos penais do Estado brasileiro, fica a reflexão do porquê essa realidade de extrema violência não ser motivo de comoção pública? Por que se permite que as mulheres presas passem por incessantes violações de direitos, abusos, tortura entre outros tratamentos cruéis dentro das instituições do Estado? Quem são essas mulheres presas invisíveis ao Estado democrático de direitos e a sociedade brasileira?

As respostas para essas perguntas são múltiplas e complexas, no entanto, pode-se afirmar que a questão da invisibilidade dessas mulheres está intrinsecamente relacionada com o seu perfil e o lugar que ocupam na sociedade. E o perfil dessas mulheres, é, majoritariamente, como foi exposto na primeira seção deste trabalho, de mulheres negras, historicamente excluídas, jovens, mães, solteiras e com baixa escolaridade (SISDEPEN, 2024). Considera-se fundamental, portanto, a análise da interseccionalidade dos recortes sociais de gênero, raça e classe para compreender os processos de criminalização das mulheres presas no Brasil, bem como as causas que as levam aos mercados ilícitos e as posições que ocupam nessas estruturas.

O conceito de feminização da pobreza, sob a ideia do matriarcado da miséria, (Carneiro, 2011) constata que a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida.

Ser negra, pobre e mulher demarca a posição de vulnerabilidade extrema na sociedade brasileira. Sueli Carneiro tem se referido à invisibilidade da mulher negra com a expressão «a última da fila depois de ninguém». Ou seja, as mulheres negras ocupam um lugar de total vulnerabilidade na pirâmide social brasileira. A atual situação social da mulher negra é fruto de raízes históricas, cuja ideologia ainda determina o seu «lugar» e o seu «não lugar» –ontem mucamas e amas de leite, hoje empregadas domésticas (Carneiro, 1995 apud Alves, 2017 p.107).

Historicamente, o lugar de trabalho destinado às mulheres negras são funções que apresentam remunerações mais baixas e que estão mais associadas à informalidade, empregadas majoritariamente como trabalhadoras dos serviços domésticos, vendedoras ou trabalhadoras de ocupações elementares. De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), em 2023, a remuneração média das mulheres negras é a metade do que ganha um homem branco. Essa realidade está relacionada com as barreiras dadas pelo preconceito racial, o baixo acesso às políticas educacionais e a falta

de oportunidades de capacitação. Considerando ainda que, apenas 12% das mulheres negras brasileiras chegaram ao ensino superior e concluíram o curso, demarcando um acesso restrito à profissionalização (Ibre/FGV, 2023).

O baixo acesso às políticas educacionais, que tende a limitar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, também pode ser verificado no perfil da população prisional feminina. Considerando que a maioria das mulheres encarceradas possui idade até 34 anos, ou seja, em idade ativa para trabalho e para ampliação da escolaridade, e 11.379 não possui o ensino fundamental completo e apenas 500 tinham o ensino superior completo (SISDEPEN, 2024). Assim, é evidente que o direito à educação continua sendo negligenciado dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, considerando que somente 13.030, ou seja, menos da metade da população prisional feminina, tem direito ao acesso à assistência educacional, contribuindo assim, para um ciclo de violações de direitos e permanência das desigualdades sociais.

No que concerne à responsabilização com os filhos, atribuição historicamente destinada às mulheres, considerando que dos 75 milhões de lares brasileiros, 38,1 milhões são chefiados por mulheres, dessas 21,5 milhões são mulheres mães negras e 16,6 milhões por mulheres mães não negras (DIEESE, 2023). Dado o contexto de vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade brasileira, a realidade das famílias em situação de pobreza no Brasil se constitui na maioria das vezes chefiadas exatamente por essas mulheres, negras, pobres, jovens com baixa escolaridade e mãe solo. O número expressivo de mães no sistema prisional, pode estar relacionado por, muitas vezes, essas mulheres, submetidas à asfixia social do matriarcado da miséria recorrerem ao mercado ilícito de drogas para sobreviverem.

Estratégia de sobrevivência em tempos difíceis, a comercialização das substâncias ilícitas ocupou periferias, favelas e campos brasileiros. Essa economia proibicionista gerou uma criminalização sem igual na história dos nossos sistemas penais. No panorama mundial ela foi o grande vetor da maior onda de encarceramento do Ocidente (Batista, 2015 p. 21 apud Tannus, 2022, p. 62)

As mulheres têm sido um dos grupos mais atingidos pelas políticas "antidrogas", em razão do racismo institucionalizado e do sistema de justiça atuar pelo critério da seletividade penal, que tem a clara opção de punir "[...] principalmente os varejistas do comércio ilegal de drogas, em geral as pessoas que estão nas pontas do transporte e da entrega da droga, mas que não acessam as posições de comando nas organizações criminosas." (Cortina, 2015 apud Tannus, 2022, p. 69).

De acordo com o RELIPEN 2024, os tipos de crime mais cometidos pelas mulheres encarceradas são: tráfico de drogas - 10.998 mulheres presas; associação ao tráfico -2.075 mulheres presas; e homicídio qualificado -1.700 mulheres presas. O índice de prisão feminino por tráfico de drogas é proporcionalmente maior do que o masculino e isso se deve ao fato dessas mulheres ocuparem funções de maior precarização e vulnerabilidade e, conseqüentemente, estarem mais suscetíveis à ação penalizadora da política antidrogas. Esse lugar ocupado pela mulher nessa estrutura do mercado ilícito também é estipulado pelo machismo estrutural de reprodução das relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

Sendo assim, os dados expostos em relação ao perfil das mulheres no sistema prisional, que em sua maioria são mulheres jovens, negras de baixa escolaridade, que não tiveram acesso ao mercado de trabalho formal antes de adentrarem a prisão e que estão presas por crimes relacionado ao tráfico de drogas permitem afirmar que sexo, raça e classe compõe a categoria mulher encarcerada (Picolli, Tumelero, 2019).

Essa exclusão do trabalho é reflexo da lógica capitalista, que para sua manutenção e reprodução, necessita de um contingente de trabalhadores desempregados – exército de reserva -para o processo de produção, o que impacta diretamente na redução dos padrões salariais e demais direitos trabalhistas, aos quais os/as trabalhadores/as se vêem constrangidos a abdicar em nome da empregabilidade. A prisão torna-se o que Wacquant (2001) define como “depósito de indesejáveis”, ou seja, de uma população que além de ser considerada como desviante e perigosa, é supérflua ao plano econômico e político. (Picolli; Tumelero, 2019. P 202)

Além desse conjunto de discriminações, as mulheres encarceradas também são atingidas pelo sistema de justiça, na prática recorrente de aplicação de penas mais longas que os homens que cometem o mesmo crime, desconsiderando a perspectiva de gênero e vulnerabilidade feminina na lógica do comércio de drogas ilegal (Tannus, 2022). Expondo novamente a seletividade penal do sistema de justiça brasileiro:

As decisões judiciais desfavoráveis na vida das mulheres negras refletem essa «colonialidade da justiça». Cada vez mais homens brancos, jovens, oriundos da classe média alta, compõem o judiciário brasileiro e são eles que definem o futuro de vida e de morte das mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas. (Alves, 2017, p. 111).

Cabe destacar que a maioria por mulheres não estão vinculados a crimes de violência, no entanto, o sistema de justiça penal brasileiro não mede esforços para mandar aos montes mulheres negras e pobres às prisões, descartando seu histórico social de negação aos direitos básicos, que deveriam ser garantidos pelo próprio Estado. As prisões ocupadas majoritariamente por pessoas pretas e pardas, são demonstrações do racismo institucionalizado

e da seletividade penal, regidos pela estrutura de poder da questão racial que é estrutural e estruturante na sociedade contemporânea (Almeida, 2019). Em suma, a questão racial no Brasil, e seus mecanismos de controle e opressão, de acordo com Almeida (2019), sustentam a discriminação racial e o racismo, estrutura indispensáveis para a manutenção de poder e privilégios da burguesia branca.

O sistema de justiça criminal, como ferramenta de controle do Estado, opera sob o extermínio da população negra, fato que pôde ser verificado neste trabalho, devido às condições de vida e morte que mulheres estão expostas no sistema prisional. O racismo, portanto, como poder soberano, que escolhe quem “deixar viver e deixar morrer” permite a eliminação de grupos indesejáveis, e é indispensável para poder tirar a vida dos outros, através da biopolítica (Carneiro, 2011), assim como é indispensável para continuar mantendo as mulheres encarceradas nessas condições de vulnerabilidade e negação constante dos direitos mínimos. O fato é que enquanto as pessoas presas perdem suas vidas nessas instituições do Estado, tem quem ganhe muito com o empreendimento penal. Segundo a Agenda Nacional pelo Desencarceramento: “Fato é que não se pode combater a tortura sem se combater o empreendimento penal brasileiro, fundamentalmente baseado na violência, na produção de mortes, e que tem no racismo seu fundamento central.” (Agenda Nacional pelo Desencarceramento, 2017, p. 24).

O estudo “O Funil de Investimentos da Segurança Pública e Prisional no Brasil”, de 2022, realizado pelo centro de pesquisa Justa, analisou os orçamentos das polícias, do sistema prisional e das políticas para egressos em 12 estados brasileiros. De acordo com os dados, o valor total gasto com polícias e o sistema penitenciário nesses estados é de 66 bilhões. Desse valor, 53,3 bilhões são gastos com a polícia, 12,7 bilhões gastos com o sistema penitenciário e 12 milhões para políticas para egressos. Ou seja, a cada R\$4.389,00 gastos com a polícia, R\$1.050,00 é gasto com o sistema penitenciário e R\$1,00 é investido em políticas para presos e egressos (Justa, 2022). Os dados mostram que o investimento é sempre maior na porta de entrada do sistema prisional, evidenciando a prioridade de políticas que reforçam o encarceramento em massa em detrimento de políticas públicas que poderiam melhorar a qualidade da segurança pública, a vida dos egressos e de toda população.

Para ilustrar, esse orçamento desproporcional das políticas, apresentamos abaixo figura que trata dessa disparidade no estado de Minas Gerais. Minas é o segundo estado brasileiro que

mais prende pessoas no país, possui 66.997 pessoas presas nos estabelecimentos penais, dessas 2.507 são mulheres.

Figura 11: Investimento na política de encarceramento em massa de Minas Gerais.



Fonte: O Funil de Investimentos da Segurança Pública e Prisional no Brasil, Justa (2022).

Os poucos orçamentos para as políticas sociais mostram o desleixo do Estado e suas intenções de precarização e sucateamentos dos serviços públicos e podem ser relacionados com a “farra do encarceramento”:

Feministas abolicionistas têm alertado para o que chamam de «farra do aprisionamento»: em vez de construírem moradias, jogam os sem-tetos na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do Estado de bem-estar social (Davis, 2009 apud Diniz, 2017 p. 108).

Não há políticas públicas sem investimento e, de acordo com os dados do estudo “O funil de investimento da segurança pública e prisional no Brasil”, mostra-se praticamente a inexistência de investimentos em políticas para egressos do sistema penal. Isso dificulta expressivamente a reinserção de egressos na sociedade, assim como, prejudica que se quebre o ciclo de reincidência nas prisões. Em contrapartida, o maior investimento da segurança pública e prisional dos 12 estados brasileiros analisados, é em policiais, com 53,3 bilhões gastos, de maneira que os policiais militares são os que ficam com 66,7% dos orçamentos das forças policiais (Justa, 2022).

É essa polícia que, de acordo com o relatório da Anistia Internacional no “O Estado Dos

Direitos Humanos no Mundo” de 2015, a que mais mata no mundo. Depois de quase dez anos, na segunda edição do relatório, de 2023, o estudo continua apontando a polícia militar brasileira como uma das mais truculentas e letais, mantendo como alvo principal a população negra e periférica. Portanto, podemos verificar que tem quem ganhe e tem quem perca nesse jogo, e quem perde é a população negra, as pessoas encarceradas, seus familiares e a sociedade brasileira que falha miseravelmente em constituir uma sociedade mais justa.

Nesse contexto, podemos, portanto, relacionar as múltiplas violências que as mulheres encarceradas vivenciam no sistema penal brasileiro, que evidenciada pela seletividade penal, se direciona para um grupo específico da sociedade brasileira. As prisões no Brasil têm cor e classe, e as violências e violações de direitos dos ambientes prisionais, inerentes a sua estruturação, destinam às mulheres encarceradas as mais diversas violências de gênero. A punição sob a punição faz do cárcere um ambiente ainda mais perigoso para as mulheres e, não obstante, os dispositivos legais, que deveriam garantir os direitos mínimos de dignidade e integridade são constantemente violados no ambiente prisional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar os tipos de violações de direitos que as mulheres encarceradas vivenciam no sistema penal brasileiro. Para tanto, realizou-se pesquisa documental em que foram analisados os relatórios de inspeção nos estabelecimentos penais femininos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, produzidos entre os anos de 2015 e 2023. Esta análise nos possibilitou constatar que a rotina do cárcere e a violência institucionalizada produz e reproduz violações de direitos. Sobretudo as violências destinadas à mulher encarcerada, que permanece inviabilizada em relação a suas particularidades de gênero, sendo desconsideradas no âmbito do cárcere, contribuindo, assim, para um ambiente que produz violência, morte e tortura.

O objetivo de apresentar o contexto histórico de origem das punições marcada pelos suplícios, a estrutura e as influências que moldaram as prisões, nos permitiu relacionar com o contexto atual, onde os corpos das pessoas encarceradas se mantêm constantemente vigiados e disciplinados, em uma perspectiva de dominação e vigilância desses corpos nos ambientes prisionais. Essas violações de direitos, apontadas nesse trabalho, permitem visualizar como o mecanismo do encarceramento, que prevê muito mais que a privação de liberdade, atinge sistematicamente as subjetividades, especificidades, integridade e dignidade das mulheres presas.

As particularidades das prisões no Brasil que são destinadas desde sua gênese para um grupo específico da população brasileira, para quem o encarceramento foi a política ideal para a criminalização dos corpos dos recém libertos da escravidão, mantendo-os na base da pirâmide social. Assim foi possível continuar explorando seus corpos à serviço do poder dominante que teve na ideologia racista sua principal estratégia de sustentação.

O aumento exponencial do encarceramento feminino nas últimas décadas, pode ser relacionado com a política de feminização e criminalização da pobreza, que está intrinsecamente relacionada com a interseção de classe e raça. No presente trabalho, foi possível observar a racialização dos dados sobre o perfil da população encarcerada, que expressa a dominação racial que molda a sociedade brasileira, assim como a seletividade penal do sistema prisional brasileiro que encarcera majoritariamente mulheres negras, jovens, mães, pobres e de baixa escolaridade, criminalizadas pela Lei de Drogas.

A partir disso, passando a analisar a vivência da mulher no cárcere, notou-se que o cotidiano do cárcere com a ausência de políticas eficazes nas áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica, educação. Constatamos que a escassez do fornecimento de insumos básico de higiene e alimentação de qualidade, geram oportunidades para violação de direitos, tortura e maus tratos que, historicamente, são invisíveis tanto para a sociedade quanto aceitos por gestores públicos. A intensão do sistema penal seletivo e punitivista de criminalização de certos corpos, somado as opressões estruturantes de classe, raça e gênero, se expressam em um conjunto de violências contra a mulher encarceradas, que relacionado com as violações de direitos expostos neste trabalho expõe a contradição do Estado brasileiro. O estado descumpre seus próprios dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, instrumento normativo do Estado Democrático de Diretos, que consolidou em seu art. 5, III. "Que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante" (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, outro ponto de grande relevância foi o desprezo e a perversidade do tratamento que as mulheres encarceradas estão submetidas no ambiente penal, como foi denunciado pelos relatórios, que evidenciam episódios de tortura, maus tratos, tratamentos humilhantes e degradantes. Verifica-se, portanto, como essas mulheres são tratadas como sujeitos não-dignos de direito.

Ademais, foi identificado crimes de racismo e a descriminalização nesses ambientes penais, podendo supor que as mulheres negras vivenciam um ambiente ainda mais violento e de negações de direitos no cotidiano prisional. Se relacionarmos com a contínua inferiorização da população negra, verifica-se que, esse "estado de coisas inconstitucionais" no sistema penal brasileiro só é possível de se manter que pelo viés ideológico do racismo, que permite que mulheres com o perfil da mulher encarcerada vivenciem constantemente as violências do Estado.

Por fim, espera-se que os seus resultados dessa pesquisa contribuam para reflexões críticas, em especial do exercício profissional dos trabalhadores que atuam nesses ambientes, destacando a atuação primordial do assistente social, enquanto profissional que viabiliza direitos no ambiente prisional. Destacamos, assim, a importância de estudos na área dos direitos e atribuições profissionais que enfatizem a intersecção entre gênero, raça e classe, compreendendo ser estudo fundamental para compreender a complexidade da política criminal no Brasil.

Entendemos ser imprescindível a formulação de novas políticas de fiscalização e monitoramento desses ambientes e a fortificação dos que já existem, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como a responsabilização do Estado, da direção dos presídios, dos agentes policiais e a todos aqueles que estão envolvidos nessas constantes situações de violações de direitos às mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

ALVES, Dina. O camburão também é feminino: raça e punição feminina na justiça criminal. In: CARCERÁRIA, Pastoral. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018. p. 89-102.

ANGOTTI, Bruna Soares. Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. **Dissertação** (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história de presídios de mulheres no Brasil. **Revista de la Historia de las Prisiones**, v. 6, p. 7-23, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL, **Relatório “O Estado Dos Direitos Humanos no Mundo”** disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, 2017. Disponível em: [Home - desencarceramento.org.br](http://desencarceramento.org.br)

BERNHARD, Georgea; COSTA, Marli Marlene da. (Sobre) Vivendo nas prisões: Uma análise sobre as violações aos direitos humanos das mulheres presas no Brasil. **Revista da AGU** – Brasília- DF – v. 22 – n. 2 – 2022.

BORGES, Juliana . **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.769**, de 19 de Dezembro de 2018. Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113769.htm#:~:text=Art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o

BRASIL, **Portaria Interministerial Nº 210**, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/361/3/PRI_GM_2014_210.html

Acesso em 2 de novembro de 2024

BRASIL, **Resolução nº 05**, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos

estabelecimentos penais *numerus clausus*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-25-novembro-de-2016/view>

BRASIL, **Resolução nº 3**, de 05 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária (CNPCP). Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,aos%20trabalhadores%20no%20sistema%20prisional>.

BRASIL, **Resolução Nº 47** de 18 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_47_18122007_11102012190224.pdf Acesso em 17 de novembro de 2024

BRASIL, **Resolução nº14**, de 11 de Novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view> Acesso em 5 de outubro de 2024

BRASIL, **SENAPPEN** publica Primeiro Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional>
Acesso em: 15 de outubro de 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de novembro de 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tratado Internacional de Direitos Humanos nº 1**, de 2016. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>
Acesso em: 20 de novembro de 2024

BRASIL. **Lei nº 12.847**, de 02 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112847.htm Acesso em 20 de novembro 2024

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 22 de novembro de 2024

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático ACRE Brasília, DF: MNPCT, 2020 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/01/relatorio-missao-acre-2020.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático ALAGOAS Brasília, DF: MNPCT, 2022 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/10/relatorio-de-inspecao-em-alagoas.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático AMAPÁ Brasília, DF: MNPCT, 2020 Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/04/relatorio-amapa_02_04_2021.pdf Acesso em 20 de novembro de 2024

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático AMAZONAS Brasília, DF: MNPCT, 2015 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatoriomanausam2016.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático BAHIA Brasília, DF: MNPCT, 2022 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-de-inspecoes-regulares-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-do-estado-da-bahia.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático DISTRITO FEDERAL Brasília, DF: MNPCT, 2023 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-cdp-ii-e-pfdf-final.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático DISTRITO FEDERAL Brasília, DF: MNPCT, 2015 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/transferir-2.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático GOIÁS Brasília, DF: MNPCT, 2020 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/02/relatorio-de-inspecao-conjunta-goias-entorno-do-df.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático MARANHÃO Brasília, DF: MNPCT, 2015 Disponível em:

<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/complexo-penitenciario-de-pedrinhas.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático MATO GROSSO DO SUL Brasília, DF: MNPCT, 2016 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wpcontent/uploads/2019/09/relatoriomatogrossodosul2016.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático MATO GROSSO Brasília, DF: MNPCT, 2023 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-mato-grosso-final-compressed.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático PARÁ Brasília, DF: MNPCT, 2019 Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_mnpct_para_2019.pdf Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático PARANÁ Brasília, DF: MNPCT, 2022 Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-parana_2022.pdf Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático PIAUÍ Brasília, DF: MNPCT, 2018 Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wpcontent/uploads/2019/09/relatorio_piaui_final_2018_28_ago.pdf Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático RIO GRANDE DO SUL Brasília, DF: MNPCT, 2019 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/06/relatorio-missao-conjunta-rs-mnpct-cepct-revisado.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático RONDONIA Brasília, DF: MNPCT, 2016 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatoriorondonia2016.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático RORAIMA Brasília, DF: MNPCT, 2017 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatoriororaima1.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático SANTA CATARINA Brasília, DF: MNPCT, 2015 Disponível em:

https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatorio_sc.pdf Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático SANTA CATARINA Brasília, DF: MNPCT, 2023 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-santa-catarina-.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático SÃO PAULO Brasília, DF: MNPCT, 2015 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/penitenciaria-feminina-de-santana.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático SERGIPE Brasília, DF: MNPCT, 2022 Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-missao-sergipe.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório DEPEN jun 2022. Brasília, DF: SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2024

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório DEPEN jun 2024. Brasília, DF: SISDEPEN, 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil** / Sueli Carneiro. - São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, FL. A Prisão. **Publifolha**. São Paulo, 2002.

CHERNICHARO, L. P., & Boiteux, L. (2014). Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica. In: **Seminário Nacional de Estudos Prisionais**, Marília, SP, Brasil, 4.

CLÓVIS MOURA. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo. Editora Ática, 1988.

CFESS, CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de ética Profissional do Assistente Social**. Brasília, 1993.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Nacional de Políticas Penais.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2015. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,Bras%C3%ADlia%3A%20CNJ%2C%202016>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

DIEESE, **Boletim Especial**: As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho, 2023.

DINIZ, D. (2015). **Cadeia**: Relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

ESPINOZA, O. M. (2004). A mulher encarcerada em face do poder punitivo (**Dissertação de mestrado**). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. Confluências: **Revista interdisciplinar de sociologia e direito**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 75-91, 2015.

FARIAS, Márcio. **Clovis Moura e o Brasil**: um ensaio crítico / Marcio Farias. I ed. São Paulo Editora Dandara, 2019.

FERNANDES, R, A, U. O direito humano a alimentação adequada e saudável e a política da assistência social: reflexões sobre a integração entre os sistemas a partir da percepção dos/as trabalhadores/as do SUAS. Oikos: **Família e Sociedade em Debate**, Viçosa, v. 31, n.2, p.241-263, 2020.

FLAUSINA, A. L. P. (2008). **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Contraponto.

FOUCAULT, M. **Verdade e Poder**. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 1997.

GARCIA, Liliane Klein. Notas sobre a história das prisões do Estado de São Paulo. **Revista Digital De Direito Administrativo**, vol. 7, n. 2, p. 170-193, 2020.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIACOMELLO C. (2013). Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. **Documento Informativo do IDCP**. Recuperado de https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**, 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

HELPEZ, Sintia Soares. **Mulheres na prisão**: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina, 2013.

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista vexatória: o estupro institucionalizado. **Boletim 267**. São Paulo, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (IBER/FGV) FEIJÓ, Janaina, 2023. **Diferença de gênero no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/diferencas-de-genero-no-mercado-de-trabalho> Acesso em 20 de novembro de 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD), **Relatório Dados sobre a Covid-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestre de 2020**. Disponível em: <https://iddd.org.br/covid-19-nas-prisoas-dados-oficiais-medidas-de-prevencao-e-impactos-2020-e-2021/> Acesso em 20 de outubro de 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD) **Revista Vexatória**: uma prática constante de 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante/> Acesso em: 18 de novembro de 2024.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Alimentação e prisões**: a pena de fome no sistema prisional brasileiro, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://itcc.org.br/alimentacao-e-prisoas-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro/> Acesso em 17 de outubro de 2024.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Relatório ITTC**. Mulheres em prisão, São Paulo, 2017.

JUSTA, Funil de investimento. **O Funil de Investimento da Segurança Pública e prisional de 2022**. Disponível em: <https://www.justa.org.br/2024/01/o-funil-de-investimentos-da-seguranca-publica-e-prisional-nacional-em-2022/> Acesso em 20 de novembro de 2022.

LORDE, Audre. Mulheres negras: As ferramentas do mestre nunca irão dismantelar a casa do mestre. **Conferência realizada pela autora na New York University - Institute for the Humanities em 1979**. Tradução Renata. Geledés, 10 ago. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-negras-as-ferramentas-do-mestre-nunca-iraodestmantelar-a-casa-do-mestre/>. Acesso em: 2 de outubro de 2024

MILLS, Charles. **The Racial Contract**. Cornell University, 1997.

MOURA, M. J. (2005). Porta fechada, vida dilacerada - mulher, tráfico de drogas e prisão: Estudo realizado no presídio feminino do Ceará (**Dissertação de mestrado**). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2014 Disponível em: <https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento> Acesso em 17 de novembro de 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/relatorio-tortura-em-tempos-encarceramento-em-massa> Acesso em: 10 de novembro de 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa> Acesso em: 13 de outubro de 2024.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. Mulheres e Seletividade Penal: “Raça” e classe no encarceramento Feminino. **Temporalis**, Brasília (DF), 2019.

PORTELLA, A. P. F. G. (2014). Como morre uma mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco (**Tese de doutorado**). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015. Recife, PE, Brasil.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos. **Mulheres encarceradas: Considerações sobre gênero, feminismo e raça em um cenário específico de atenção à saúde**, 2020.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. Ó Paí, Prezada! Racismo e Sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. **Dissertação de Mestrado**, Salvador: UFBA. 2014, p.36-37.

SCHWARCZ, L.; STERLING, H. M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 254-255.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de et al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/VDRvVtrHR7BcRHWdDRxQ3vm/?lang=pt> Acesso em: 25 de outubro de 2024.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional. 2022. 197 f. **Tese** (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

TERCEIRO, Ivanildo. **Como a Lei de Terras perpetuou a opressão dos negros**, 2020. Disponível em: <https://studentsforliberty.org/brazil/blog/como-a-lei-de-terras-perpetuou-a-opressao-dos-negros/#:~:text=A1%C3%A9m%20de%20impedir%20que%20os,trabalho%20dos%20negros%20e%20negras> Acesso em: 15 de outubro de 2024.

TORRES, Sabrina Lopes. Os paradoxos da ação profissional no sistema penal: uma análise do serviço social na penitenciária masculina e no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. 2008. **Dissertação** (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

VIANA, Mariana. Encarceramento Feminino e violações de direitos humanos: análises a partir de relatórios do mecanismo nacional de prevenção e combate a tortura. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023. Disponível em: [Repositório Institucional da UFPB: Encarceramento feminino e violações de direitos humanos: análises a partir de relatórios do mecanismo nacional de prevenção e combate a tortura](#) Acesso em: 20 de novembro de 2024.

WACQUANT, L. «**As prisões da miséria**». Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONNI, R.; BATISTA, N.; SLOKAR, A. W. «Direito Penal Brasileiro», **Teoria Geral do Direito Penal**. V.1, Rio de Janeiro, Reva, 2003.